

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA RITA  
CURSO DE DIREITO

RAÍSSA CARVALHO LINS BATISTA

A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA SOCIAL PELO DIREITO AO TRABALHO:  
ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA CONSUBSTANCIADA NA LEI Nº  
13.467/17

SANTA RITA  
2017

RAÍSSA CARVALHO LINS BATISTA

A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA SOCIAL PELO DIREITO AO TRABALHO:  
ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA CONSUBSTANCIADA NA LEI Nº  
13.467/2017

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas de Santa  
Rita da Universidade Federal da Paraíba,  
como exigência parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de  
Araújo

SANTA RITA  
2017

Batista, Raíssa Carvalho Lins.

B333c A construção da cidadania social pelo direito ao trabalho: análise da reforma trabalhista consubstanciada na Lei nº 13.467/17 / Raíssa Carvalho Lins Batista – Santa Rita, 2017.  
72f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.  
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.  
Orientador: Profº. Dr. Jailton Macena de Araújo.

1. Cidadania Social. 2. Reforma Trabalhista. 3. Flexibilização.  
4. Precarização. I. Araújo, Jailton Macena de. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 34:331

RAÍSSA CARVALHO LINS BATISTA

A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA SOCIAL PELO DIREITO AO TRABALHO: UMA  
ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA CONSUBSTANCIADA NA LEI Nº  
13.467/2017

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Departamento de Ciências Jurídicas de Santa  
Rita da Universidade Federal da Paraíba,  
como exigência parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena Araújo

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 31 de outubro de 2017

---

Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo (Orientador)

---

Prof. Daniel Guedes de Araújo (Examinador)

---

Prof<sup>a</sup>. Rafaela Patrícia Inocêncio da Silva (Examinadora)

SANTA RITA

2017

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me guiado desde o princípio, por ter me concedido sabedoria e força para lidar com os dias difíceis e por ser tão bondoso e gracioso diante de uma criatura tão diminuta como eu.

Agradeço, primordialmente, aos meus queridos e amorosos pais, pelo apoio afetivo e por não medirem esforços para me proporcionar a melhor educação possível, sempre me encorajando a alcançar, com excelência, meus objetivos acadêmicos e me ensinando valores éticos e morais que me fazem uma pessoa melhor.

À minha saudosa avó Amaísa Lins, por ter me concedido muito amor e por ser meu exemplo de determinação profissional e vitória.

Ao meu irmão Rômulo Segundo, pela paciência diária ao longa desta trajetória e pela cumplicidade em todos os momentos compartilhados.

Ao meu amado noivo Laércio Nascimento, por ser meu grande apoio nesta etapa final da graduação, estimulando sempre meu crescimento profissional e acreditando verdadeiramente em mim, agradeço com todo meu amor.

Aos meus amigos de sala, especificamente, Caio Soares, Maria Caroline Galiza, Andressa Pereira, Ana Raquel Medeiros, Priscila Barbosa, Caio Cavalcanti e Letícia Araújo pela maravilhosa convivência diária, pelo compartilhamento de conhecimento, pela paciência e pela amizade que nos une.

Ao meu orientador, professor Doutor Jailton Macena de Araújo, por sua disponibilidade, por ser um orientador que realmente orienta, por seu rigor e ensinamentos que viabilizaram a feitura desta obra.

Por fim, agradeço a todos que, de algum modo, contribuíram para a consecução dessa etapa da minha vida.

## RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar, sob a ótica da cidadania por meio do trabalho, a Lei nº 13.467/17 que consubstancia a maior reforma trabalhista vivenciada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão objeto de exame os preceitos da cidadania e como estes são construídos através do trabalho, isto é, terá como objeto os elementos que compõe a cidadania, quais sejam, o civil, o político e o social, dando ênfase a este último, uma vez que o labor proporciona o desenvolvimento do caráter social da cidadania. Afora isto, será posto em análise, o progresso dos direitos sociais, especificamente, na conjuntura brasileira, salientando as suas peculiaridades ante ao processo típico de conquista dos direitos sociais. Será vislumbrado, ainda, a efetivação da cidadania através do direito ao trabalho, ou seja, o trabalho será alocado como fator integrador e emancipador da sociedade. Por fim, destaca-se o contexto de crise econômica nacional que alicerçou e estimulou a aprovação da Lei 13.467/17, como também, faz-se um estudo das alterações decorrentes da referida reforma trabalhista, evidenciando que esta atende ao fenômeno da flexibilização e precarização trabalhista. Nesta senda, faz-se o seguinte questionamento: Quais os efeitos da Lei 13.467/2017, que consolida a reforma trabalhista brasileira, no projeto constitucional de cidadania social pelo trabalho? Para responder, será empregado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, possuindo como ponto de partida um estudo geral da cidadania, passando por seu atributo social e sua relação com o avanço dos direitos sociais, para, posteriormente, analisar a Lei 13.467/2017 e seus efeitos na concretização da cidadania pelo trabalho. Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa se dá de forma estatística, histórica, monográfica e comparativa. Além disso, utiliza-se a pesquisa documental indireta, através da revisão bibliográfica, por meio do qual se levará em consideração a relação da cidadania com o direito ao trabalho, partindo do pressuposto que este é fundamental para a concretização plena daquela e reputando relevante a eficácia dos direitos humanos para a realização da cidadania.

**Palavras-chave:** Cidadania social. Reforma Trabalhista. Flexibilização. Precarização.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze, from the point of view of citizenship through work, Law 13.467/17, which constitutes the greatest labor reform experienced by the Brazilian legal system. To do so, the precepts of citizenship will be examined and how they are constructed through work, that is, it will have as its object the elements that make up citizenship, namely civil, political and social, with emphasis on the latter, since the work provides the development of the social character of citizenship. Aside from this, the progress of social rights, specifically, in the Brazilian context, will be analyzed, emphasizing its peculiarities before the typical process of conquest of social rights. It will also be seen the effectiveness of citizenship through the right to work, that is, work will be allocated as an integrating and emancipating factor of society. Finally, the context of the national economic crisis that underlies and stimulated the approval of Law 13.467/17 is highlighted, as well as a study of the changes resulting from the aforementioned labor reform, evidencing that it attends to the phenomenon of flexibilization and precarization labor market. In this path, the following question is asked: What are the effects of Law 13.467/2017, which consolidates the Brazilian labor reform, in the constitutional project of social citizenship for work? In order to answer, the hypothetical-deductive method of research will be used, starting from a general study of citizenship, passing through its social attribute and its relation with the advancement of social rights, and later analyzing Law 13467/2017 and its effects on the realization of citizenship through work. As for the methods of procedure, the research is done in a statistical, historical, monographic and comparative way. In addition, indirect documentary research is used through a bibliographical review, which will take into account the relationship between citizenship and the right to work, based on the assumption that it is fundamental for the full realization of that and considering its relevant effectiveness of human rights for the realization of citizenship.

**Keywords:** Social citizenship. Labor Reform. Flexibilization. Precariousness.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 8  |
| <b>2 CIDADANIA: ASPECTOS TEÓRICOS RELEVANTES PARA O DIREITO À EMANCIPAÇÃO SOCIAL</b> .....                   | 11 |
| <b>2.1 O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA</b> .....  | 12 |
| <b>2.2 A DIMENSÃO SOCIAL DA CIDADANIA</b> .....  | 17 |
| <b>2.3 A ASCENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E SEU DESLINDE NO BRASIL</b> .....                                    | 22 |
| <b>3 A PROMOÇÃO DA CIDADANIA ATRAVÉS DOS DIREITOS SOCIAIS</b> .....  | 29 |
| <b>3.1 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS SOCIAIS E CIDADANIA</b> .....  | 30 |
| <b>3.2 O DIREITO AO TRABALHO COMO DIREITO SOCIAL</b> .....   | 34 |
| <b>3.3 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA PELO DIREITO AO TRABALHO</b> .....  | 39 |
| <b>4 A REFORMA TRABALHISTA: REPERCUSSÃO NA CIDADANIA BRASILEIRA</b> .....                                    | 44 |
| <b>4.1 A REFORMA TRABALHISTA NO CONTEXTO DE CRISE DO ESTADO BRASILEIRO</b> .....                             | 45 |
| <b>4.2 ALTERAÇÕES DECORRENTES DA REFORMA TRABALHISTA: COMPREENSÃO DOS MALEFÍCIOS</b> .....                   | 50 |
| <b>4.3 IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: IMPEDIMENTO À CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA SOCIAL BRASILEIRA</b> ..... | 58 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 61 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 64 |

## 1 INTRODUÇÃO

A cidadania é contemporaneamente um dos temas mais discutidos e debatidos no mundo acadêmico, muito embora, sua utilização, na maioria das vezes, seja direcionada apenas para se referir ao pertencimento do indivíduo a sua comunidade, ligando-o à participação política. No entanto, é preciso ressaltar que a cidadania abrange outras perspectivas, possuindo uma órbita protetiva mais ampla do que a consolidada pelo senso comum.

No atual cenário mundial, com a predominância do sistema neoliberal, é visível a diminuição das ideologias democráticas e a legitimação da economia de mercado, por meio do estímulo competitivo e busca incessante por maiores índices lucrativos, resultando em malefícios à concretização da cidadania em sua perspectiva mais abrangente, já que a justiça social não faz parte dos objetivos precípuos do sistema econômico vigente.

Vale mencionar que mesmo diante de um movimento que preza pelo esquecimento do trabalho como fonte dignificadora do homem, este quando visto sob uma ótica social, é o ponto de partida para a solução de diversos problemas estruturais nacionais, pois por meio dele é possível diminuir os índices de pobreza, gerar inclusão social, promover o papel civilizatório e a cidadania social.

Contudo, é perceptível que nos períodos de crise econômica e política são desenvolvidos posicionamentos que prezam pela diminuição de direitos sociais, entre estes, as garantias trabalhistas adquiridas ao longo do tempo que são instrumentos para a consecução da valorização social do trabalho e consequentemente da cidadania social, omitindo-se propositalmente a centralidade do trabalho digno. Neste sentido, tem-se a Lei nº 13.467/2017 que traz em seu bojo a maior reforma trabalhista vivenciada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que no Brasil, no que concerne à cidadania, ainda há muitos alicerces para serem construídos, já que esta não é viabilizada de fato a todos os brasileiros. Não se pode olvidar a luta “ideológica” existente no processo brasileiro, visto que é notável que à medida que o Brasil viabiliza políticas de governo neoliberais, de certo modo, cria obstáculos à concretude de uma cidadania como meio de emancipação do

indivíduo, uma vez que as finalidades principais do sistema neoliberal são difíceis de serem compatibilizadas com os ditames da cidadania e do valor social do trabalho.

Pretende-se, analisar, diante da crise econômica e da instabilidade política que assola o cenário brasileiro nos dias atuais, como é o tratamento dado ao trabalho, enquanto fator integrador da cidadania, especificamente, na reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas, consubstanciada na Lei nº 13.467/2017.

Será objeto de análise a trajetória evolutiva da cidadania, isto é, o caminho percorrido durante os diversos momentos do desenvolvimento da sociedade, enfatizando o terceiro nível do processo evolutivo, qual seja, a criação e promoção da vertente social da cidadania. Neste ínterim, salientar-se-á a relação intrínseca entre os direitos sociais e a cidadania, especialmente, em seu aspecto social, pois este é evidenciado quando se possibilita a fruição daqueles.

No que concerne aos direitos sociais, estará realçado o direito ao trabalho e sua previsão constitucional, adentrando-se na importância do papel do trabalho no processo de desenvolvimento e identificação de um sujeito como cidadão. Por meio do trabalho o indivíduo se dignifica e contribui para o desenvolvimento em todas as suas acepções, sendo relevante para o indivíduo verificar a utilidade de sua contribuição à sociedade. O trabalho, quando decente, é o principal e mais efetivo meio de inserção do indivíduo na sociedade, tal aspecto é uma finalidade genérica da cidadania social, o que torna nítida a correlação do direito ao trabalho digno com a cidadania.

Desta forma, tem-se a intenção de identificar as possíveis incongruências da Lei nº 13.467/17 com os ditames pertinentes ao direito ao trabalho digno. Analisar-se-ão os possíveis malefícios à concretude da cidadania social pelo direito ao trabalho, com base no princípio da dignidade humana e no primado do trabalho e a partir da compreensão internacional do trabalho decente definida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disto, investigar-se-á, face as mudanças propostas na Consolidação das Leis Trabalhista pela Lei nº 13.467/17, à luz do princípio da valorização social do trabalho, as consequências derivadas da ideologia neoliberal que reduz direitos e acaba por promover verdadeira precarização das relações laborais.

Desta feita, faz-se a seguinte indagação: Quais os efeitos da Lei nº 13.467/2017, que consolida a reforma trabalhista brasileira, no projeto constitucional de cidadania social pelo trabalho?

Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que se partirá do estudo da Lei, que visa modernizar as relações trabalhistas para combater o desemprego e promover a recuperação econômica, para analisar se tal modernização, ensejando a flexibilização e precarização das relações trabalhistas, gera uma afronta aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, obstando, assim, a concretização da cidadania pelo trabalho.

Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa se dará de forma estatística, histórica, monográfica e comparativa. Utilizar-se-á ainda da pesquisa documental indireta, a partir da revisão bibliográfica concernente à cidadania, aos direitos sociais, e ao direito ao trabalho.

## **2 CIDADANIA: ASPECTOS TEÓRICOS RELEVANTES PARA O DIREITO À EMANCIPAÇÃO SOCIAL**

A concretização da cidadania deve resultar na consecução de direitos sociais, visto que o acesso aos direitos mínimos é o meio de efetivar a emancipação do indivíduo, sendo imperioso ressaltar que o instrumento primordial para tal efetivação é o trabalho digno.

O trabalho digno é alocado como um fator de cidadania, já que o labor proporciona melhores condições de vida, garante o desenvolvimento do ser social e viabiliza a criação de categorias essenciais para a compreensão da sociedade que o cerca, devendo ser entendido como o liame entre o sujeito e a natureza, uma vez que proporciona a realização das necessidades do homem.

Cumprido realçar que o trabalho é um elemento fundamental na formação de identidade do indivíduo, como também, assegura ao obreiro um sentimento de utilidade perante a sociedade, provocando mudanças nele mesmo, tornando-o cada vez mais produtivo e sociável. Portanto, é perceptível que o trabalho é um instrumento eficaz na promoção da dignidade humana, posto que é o elemento central no processo de desenvolvimento individual e comunitário.

Neste sentido, a atuação estatal no que concerne à cidadania, deve ser apartada do âmbito meramente formal, sendo preciso focar na materialização da cidadania por meio do trabalho, já que apenas é viabilizada quando se reconhece a necessidade de efetivação da emancipação social, sendo essencial para tanto, compreender o labor como um mecanismo de civilização e integração social.

Deste modo, é evidente que para o exercício da cidadania não é suficiente apenas uma estrutura institucional formalizada que alicerce sua fundamentação, mas sim uma transfiguração do arcabouço social, reavaliando as implicações resultantes do predomínio de um sistema neoliberal que preza pela acumulação de capital ante a valorização do trabalho como elemento de desenvolvimento das potencialidades do homem.

## 2.1 O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA

É cediço que o termo cidadania é habitualmente relacionado à vida em sociedade, no entanto, observa-se inicialmente que, devido a elementos culturais e ideológicos, a noção atribuída à cidadania depende diretamente do momento histórico que se analisa, sendo relevante mencionar que a noção da antiguidade se distingue da modernidade, resultando em dois tipos de cidadanias, a ativa e a passiva. Como explica Benevides(1994, p. 08):

Distingue-se, portanto, a cidadania passiva – aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral da tutela e do favor – da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente participante da esfera pública e criador de novos direitos para abrir espaços de participação.

Acerca do conceito clássico de cidadania, proveniente da antiguidade, há uma concordância sobre os princípios da cidadania serem decorrentes da sociedade greco-romana, afirmando Elisa Reis (1999, p. 12) que “com os gregos, já são incorporados os ideais que remetem à noção de liberdade, de valores republicanos, constituindo o germe do conceito de cidadania”. Nessa trilha, é fundamental mencionar que a noção de cidadania teve origem entre os séculos VIII e VII a.C., a partir do desenvolvimento das *pólis* gregas, sendo-lhe atribuído um sentido de participação política, sendo este fato perceptível pela análise da própria palavra “cidadania”, visto que a mesma possui como primórdio a palavra latina *civitatem* que significa *polis* na linguagem grega.

As *pólis* podem ser compreendidas como cidades e comunidades políticas, sendo potencialmente desenvolvidas por meio da urbanização. O alicerce da cidadania se encontra no bojo dessas cidades-estados, uma vez que era permitido que os próprios membros da comunidade escolhessem seus governantes e determinassem suas leis. Neste contexto, a cidadania se realizava através da participação ativa de determinadas classes sociais nas decisões da cidade.

Em Roma, a noção de cidadania foi atribuída à situação política de um indivíduo e designava também os direitos que poderia usufruir; nesta senda, era cidadão aquele que participava das decisões da cidade e usufruía de direitos e deveres. No entanto, vale considerar que a grande maioria da população era excluída do rol de cidadãos, já que eram apartados os escravos, os estrangeiros, as mulheres e as crianças.

É relevante destacar que na experiência grega o regime aristocrático era o vigente, ocasionando a confusão entre o conceito de cidadania com o conceito de naturalidade, já que apenas eram cidadãos os indivíduos nascidos na Grécia, sendo estes os aptos a gozarem de todos os direitos.

Entretanto, com o decorrer do tempo, foram implementadas mudanças na realidade grega, decorrentes de alterações do controle político e jurídico, ficando vedada a escravidão por dívidas e se atribui aos estrangeiros o status de cidadãos. Mas no que concerne à cidadania, não houve de fato mudanças significativas que propiciassem seu desenvolvimento pleno, neste sentido realça Cardoso (1985 apud CÂMARA NETO e REZENDE FILHO, 2001, p. 2) que apesar dessas mudanças, fatores de ordem social e política continuavam associando o termo cidadania ao exercício da participação política.

A cidadania não se concretizava no âmbito das decisões políticas, visto que muitos cidadãos eram limitados por valores de cunho familiar. Neste sentido, explica Arendt (2007, p. 38):

[...] segundo o pensamento dos antigos neste particular, o próprio termo economia política teria sido, de certa forma, contraditório: pois o que fosse econômico, relacionado com a vida do indivíduo e a sobrevivência da espécie, não era assunto político, mas doméstico por definição.

Deste modo, é notável que tanto na realidade grega como na romana, a cidadania era restrita à minoria da sociedade e que sua realização prática não logrou êxito como almejado por seu alicerce teórico.

No que se refere à cidadania na Idade Média, deve-se delimitar dois períodos de análise, quais sejam, o momento posterior a queda do Império Romano e o período correspondente à baixa Idade Média. No primeiro período, imperou alterações decorrentes do feudalismo, já que este processo gerou mudanças estruturais de ordem política e social. Tais mudanças repercutem negativamente no âmbito da cidadania, uma vez que, neste período, a cidadania perde forças e sua concretização é olvidada em face de uma preocupação maior dada aos aspectos religiosos cristãos, ficando, assim, a participação política comprometida.

Neste cenário, vigora uma estrutura social, fundada no princípio de fidelidade, que é organizada nos seguintes estamentos: clero, nobreza e camponeses. Vale mencionar que o tratamento político e jurídico dado a cada estamento era distinto, refletindo na fruição de direitos, como explica Bloch (1982, p. 411 apud CÂMARA NETO e REZENDE FILHO, 2001, p. 3):

Era, portanto, uma sociedade de ordens, diferenciadas tanto política quanto juridicamente. Clero e Nobreza detinham, respectivamente, saber e poder e, conseqüentemente, os direitos advindos do termo cidadania. Servos permaneciam alheios aos privilégios dos “cidadãos”, não podendo acessar o poder público, sem a mediação de outro estamento, detentor de maior poder. Submissos à justiça e à ordem estabelecida, poucos eram os que podiam ver na justiça uma fonte de direitos.

Destarte, a igualdade aludida pelo cristianismo não ocorria de fato, neste sentido, temos as considerações de Dallari:

A Igreja conseguiu manter os ideais cristãos longe da realidade. Essa idéia de igualdade ficou muito distante da realidade, pois só era considerado cidadão aquele que detinha riquezas e poder, ou seja, apenas estamentos restritos, ligados ao clero e à nobreza (DALLARI, 1999 apud DURIEUX, 2011, p. 25).

A reversão de tal conjuntura iniciou-se com os ditames nacionalistas trazidos pelo período da Baixa Idade Média, ressurgindo a ideia de centralização estatal e conseqüentemente a noção tradicional de cidadania, relacionada ao direitos políticos. Estreava, deste modo, uma inédita conexão entre sociedade, política e economia que era influenciada pelas sementes do capitalismo, destacando-se o nascimento da burguesia mercantil que almejava privilégios dos estamentos mais beneficiados. Diante de todas essas mudanças sociais e o posterior e intenso processo de urbanização, fez-se necessário revisar o conceito de cidadania e reviver a noção de igualdade perante os cidadãos.

A noção atribuída à cidadania progrediu no período Renascentista, vigente no século XIV ao XVI, marcado por um momento de passagem entre duas concepções políticas distintas, quais sejam, a medieval e a moderna. É a partir desse período que a liberdade é ressaltada como fator essencial do indivíduo, gerando mudanças à cidadania.

A transição essencial para a noção moderna de cidadania ocorreu no período iluminista (séculos XVII ao XVIII), visto que foi nessa época que ocorreram transfigurações de cunho econômico, político e social, além de ser marcada pela luta em favor da liberdade. Como preceitua Cyro de Barros e Isnard de Albuquerque (p. 3, 2001):

Foi o período das revoluções sociais, das transformações políticas e econômicas, das criações artísticas, do desenvolvimento das ciências, da disseminação do conhecimento, da busca da liberdade de pensamento e da igualdade entre os indivíduos e do nascimento do ideal de liberdade.

Este novo cenário, foi fruto do desenvolvimento do capitalismo e das reformas religiosas do século XV que preconizavam a valorização do trabalho, como também,

defendiam a liberdade. É imperioso mencionar que no iluminismo, a racionalidade foi exaltada, resultando em questionamentos sociais, principalmente pela classe burguesa, já que esta refutava os privilégios recebidos pela nobreza e clero. Deste modo, nascem os ideais iluministas e liberais, possuindo influência fundamental dos filósofos Hobbes, Locke, Rousseau.

A contraposição ao direito divino e a repercussão da racionalidade surte efeitos na órbita conceitual da cidadania, resultando em sua fundamentação nas premissas de igualdade e liberdade, que posteriormente servem como alicerce para as revoluções burguesas. Sob esta nova ótica, o cidadão é visualizado como um sujeito dotado de liberdade e não só como um figurante na conjuntura política; deste modo, inicia-se a luta pela conquista de direitos políticos. Diante disso, conclui Dallari que:

O Século das Luzes (séc. XVIII) trouxe notória evolução no sentido da construção de um novo conceito de cidadão como indivíduo atuante na vida do Estado, ou seja: a conquista dos Direitos Políticos. Por indivíduos com papel atuante no Estado, portanto, cidadãos, leia-se proprietários, haja vista que somente a estes passaram a pertencer os direitos de votar e ser votado, para apenas posteriormente se estenderem a todos os homens, mesmo aqueles sem bens materiais, e as mulheres. (DALLARI, 1999 apud DURIEUX, 2011, p. 26)

Há que se ressaltar que os ideais iluministas, baseados na ideologia liberal, influenciaram na ocorrência das Revoluções Inglesa e Francesa, como também, os movimentos de independência na América, isto porque defendiam a concretização da igualdade e liberdade, mesmo nas revoluções europeias que possuíam um caráter burguês, almejavam a realização da inclusão social.

Desta maneira, as lutas sociais se associam ao processo de desenvolvimento da cidadania e são de primordial relevância na conquista de sua concretude, neste sentido, defende Carvalho (2008, p. 11) que um dos atributos principais no processo de construção da cidadania foi a participação do povo na luta por seus direitos. O mesmo afirma que “foi com base nos direitos civis, nas liberdades civis, que os ingleses reivindicaram o direito de votar, do governo do seu país.”

Cumprido realçar que durante este período, especificamente, no século XVIII, os Direitos Políticos começam a ser postos em debate e os Direitos Civis são conquistados, isto é, direito à liberdade, à igualdade, de ir e vir, à vida, à propriedade. Tais direitos são frutos da luta revolucionária ocasionada pela Revolução Americana e Revolução Francesa. Aquela almejava a evolução material e a realização da cidadania e esta prosperou em atribuir à ideia de cidadania os princípios da igualdade

e liberdade. Nesta luta social por direitos, é válido destacar os interesses contrapostos do povo e da burguesia quanto aos atributos políticos das classes, sendo prevaletentes as ambições desta classe.

A cidadania, deste modo, passa a ter relação intrínseca com a sociedade política e mesmo o povo cobrando do Estado o gozo de determinados direitos políticos, baseados no ideal de igualdade, o seio daquela sociedade era marcado pela desigualdade social, resultando em malefícios para a sua concretude. Nesta perspectiva, aponta Barbalet (1989, p. 13 apud CÂMARA NETO e REZENDE FILHO, 2001, p. 4) que:

[...] a concessão de cidadania para além das linhas divisórias das classes desiguais parece significar que a possibilidade prática de exercer os direitos ou as capacidades legais que constituem o status do cidadão não está ao alcance de todos que os possuem.

Tais desigualdades sociais exorbitantes são resultantes do predomínio do liberalismo puro, uma vez que tal sistema político e ideológico preza pela prevalência da autonomia privada ante a interferência estatal no âmbito econômico, priorizando, deste modo, a propriedade privada e a livre iniciativa.

Apenas no século XIX é que os direitos políticos são conquistados paulatinamente, gerando o direito ao voto secreto, universal, periódico e universal, no entanto, a noção de cidadania ainda estava aliada e restrita à participação das decisões estatais por meio do sufrágio.

O processo de conquista dos Direitos Políticos, isto é, direito de participação política e eleitoral, de associação e reunião, de organização política e sindical e o sufrágio universal, envolve a luta da classe operária na Europa Ocidental, durante o período industrial, por melhorias em suas condições laborais, uma vez que neste momento há o ápice de desigualdades sociais e de condições desumanas de trabalho, predominando excessivas jornadas de labor. À vista disso, as greves ocasionadas pelos operários obtiveram um relevante papel no processo de construção da cidadania.

Em meados do século XIX, também emergem os direitos sociais, em decorrência da situação precária que delineava as cidades industrializadas, posto que as condições oferecidas à maioria da população eram desumanas.

O Estado Liberal vigente à época se mantinha omissivo quanto aos problemas sociais existentes, como as desigualdades sociais já aludidas e o crescimento da

população sem que houvesse condições adequadas de moradia, educacionais e de saúde. Diante disso, surgem as reivindicações da sociedade, especificamente da classe operária, para que o Estado também se posicionasse acerca dessas dificuldades emergentes. Nesse seguimento, dispõe Ribeiro (2007, p. 92) que “o contexto social vivenciado em todos os países da Europa Ocidental, neste período, era caótico em termos de desemprego, mendicância e mobilizações operárias; estimulando, portanto, a constituição dos direitos sociais.”

Nesse contexto, em oposição ao Estado Liberal, surge o Estado do Bem-Estar Social ou *Welfare State*, guiado pelos preceitos da justiça social, da intervenção no âmbito econômico e requerendo uma postura ativa do Estado diante das adversidades que permeavam a sociedade. Nesta senda, é o ensinamento de Bertaso (1999, p. 1):

[...] com a Revolução industrial, a partir do final do século XIX, o Estado Providência começou a ser configurado, dada a impossibilidade da sociedade civil autoregular-se, principalmente para minimizar as relações desiguais emanadas das relações de produção do capitalismo.

A cidadania que outrora só possuía o caráter cívico e político, no Estado Providência, constitui-se em uma cidadania social, ou seja, o Estado adquire o dever de prestar condições mínimas para o exercício de direitos sociais, quais sejam, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, entre outros.

## 2.2 A DIMENSÃO SOCIAL DA CIDADANIA

As duas grandes guerras mundiais foram de suma importância para a transformação da ideologia que circundava o conceito de cidadania, isto é, devido as grandes atrocidades à dignidade da pessoa humana oriundas das guerras, inclusive o holocausto, surge a necessidade de relacionar a noção de cidadania aos direitos humanos.

Atualmente, a definição de cidadania é influenciada pela admissão dos direitos humanos como elemento intrínseco à realização da dignidade humana. Neste sentido, preceitua Danielle Annoni:

[Ser] cidadão é mais do que a simples faculdade de agir ou deixar de agir de acordo com as normas estabelecidas num determinado território. Cidadão é um *ser*, mais do que um *estar*; é algo inerente ao homem, mais do que uma concessão formal; é um direito, mais do que um Direito. (ANNONI, 2002, p. 93 e 94).

Já para a teoria constitucional moderna o que torna um indivíduo cidadão é o vínculo jurídico que ele mantém com o Estado, isto é, cidadania é o vínculo que o torna sujeito de direitos e deveres, sendo estes estabelecidos no ordenamento jurídico estatal.

No entanto, insta mencionar que o conceito de cidadania evoluiu com o transcorrer do tempo – à medida que o Estado admite a existência de certos direitos e diminui a rigidez que perfaz sua soberania –, tendo sido alargado, de modo a ultrapassar o sentido de nacionalidade e abarcando mais direitos e deveres dos cidadãos, nesta linha, temos o seguinte conceito:

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático. (BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 7)

Há que se ressaltar, como mencionado anteriormente, que a compreensão de cidadania, hodiernamente, acaba por ultrapassar os limites da mera participação política. Nesse mister, a concepção de cidadania estabelecida pelo sociólogo britânico Thomas Marshall (1967) merece destaque, uma vez que é o ponto de partida para a maioria dos estudiosos quando se trata de cidadania. Sua concepção por ser liberal-democrática constitui-se em um avanço em relação ao modelo liberal, resultando em uma ampliação de direitos e de sujeitos abarcados. Como ressalta Enzo Bello:

[a] leitura evolucionista [de Marshall] identifica, no contexto inglês, uma ampliação do raio de abrangência do conceito de cidadania, então representada tanto pelo alargamento dos direitos integrantes do seu rol como pelo aumento dos sujeitos detentores do *status* de cidadãos. (BELLO, 2007, p. 67)

Marshall (1967, p. 75) tratou da evolução histórica dos direitos do cidadão, adotando como parâmetro a Inglaterra. Na sua compreensão, a cidadania é “[...] um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade” e para Saes (2000, p. 3) tal participação integral se manifesta, por exemplo, “como lealdade ao padrão de civilização aí vigente e à sua herança social, e como acesso ao bem-estar e à segurança materiais aí alcançados.”

Marshall (1967, p. 63) defendeu que a cidadania é formada por três elementos: civil, político e social, neste sentido, discorreu sobre a ordem cronológica dos direitos, afirmando que os primeiros direitos a serem reconhecidos foram os direitos civis no século XVIII (direito à intimidade e à privacidade direito de propriedade, direitos de liberdade de expressão, religião e de contratar, pensamento etc.), posteriormente os direitos políticos (direitos de votar e ser votado, de formar e integrar partidos políticos, de fiscalizar as condutas dos representantes do povo) no século XIX e por fim os direitos sociais (direitos ao trabalho, à saúde à seguridade social, à associação sindical à educação, à habitação, etc.) no século XX.

No que concerne aos direitos relacionados ao exercício da cidadania, é válido considerar que atualmente há uma contradição na efetivação desses direitos (civis, políticos e sociais), já que houve um progresso em relação aos direitos políticos através da previsão do sufrágio universal em várias constituições, contudo, verifica-se um retrocesso quanto aos direitos civis e sociais, em razão do alto índice de encarceramento e do desenvolvimento de desestatizações e políticas de governo contrárias aos preceitos de justiça social.

É primordial elencar que, sob a ótica de Marshall (1967, p. 63 e 64), não é suficiente que tais direitos sejam apenas previstos em corpos legais, isto é, a concretização dos mesmos deve estar relacionada a quadros institucionais específicos.

Desta forma, os direitos civis precisam do desenvolvimento do ofício especializado em defender os particulares, ou seja, dos advogados. Como também, necessita que a sociedade esteja financeiramente capacitada para arcar com os gastos provenientes dos litígios e ainda deve-se conquistar a independência dos magistrados. Já a realização dos direitos políticos dependem da atuação ativa da polícia e da justiça, de modo que seja disponibilizado o exercício dos direitos de votar e de ser votado. Por fim, os direitos sociais requerem que o Estado possua uma estrutura administrativa organizada que seja suficiente para viabilizar à sociedade o fornecimento de serviços sociais, garantindo a segurança e o bem-estar. Desse modo, os direitos inerentes à cidadania poderiam ser concretizados por meio dos tribunais, corpos representativos, dos serviços sociais e das escolas.

Nesta senda, percebe-se que a cidadania em seu caráter social, na tipologia de Marshall, é enquadrada como o terceiro nível de um processo evolutivo, no entanto, não significa que na cidadania social não se insere atributos típicos dos outros dois tipos de cidadania (civil e política), como também, não gera a perda das peculiaridades de cada espécie. Nesta diapasão, traz-se as considerações de Silva (1995, p. 9):

[...] não significa perder de vista as especificidades de cada uma dessas formas de cidadania – senão a distinção analítica entre as três ficaria desprovida de sentido –, mas sim de enriquecer a noção de cidadania social, preservando nela também os elementos civil e político.

A cidadania social é mais que um conjunto de direitos e garantias, isto é, não atribui ao cidadão apenas um caráter passivo de gozo dos serviços sociais fornecidos pelo Estado, transcendendo a ideia de mero receptor inerte. Na verdade, aduz a participação do indivíduo na comunidade, de modo que administre os bens sociais. Neste sentido, pode-se afirmar que na órbita de direitos que envolvem o conceito de cidadania, os direitos sociais são os mais relevantes e amplos em um sistema democrático, contudo cumpre informar que a cidadania social não se limita aos direitos de viés social, como assinala Javier Penã<sup>1</sup>:

El concepto de ciudadanía social se refiere a las condiciones por las que los ciudadanos deberían ser efectivamente capaces de determinar el rumbo de la vida social y económica de sus sociedades, de manera que el contenido y orientación de la actividad económica dependieran de su voluntad política y que por tanto su condición formal de sujetos políticos tuviera pleno contenido. (PENA, 2000, p. 45)

A compreensão de uma cidadania social, que abarca a totalidade dos direitos e deveres do cidadão, alcança uma compreensão de inclusão e de realização da dignidade que depende, portanto, do acesso das pessoas aos bens sociais. Pode-se entender “a dimensão social da cidadania enquanto exercício ativo de competências cívicas definidas como relevantes para os processos democráticos que, por sua vez, sustentam a produção de bens sociais” (BERNARDO; MAH, 2016). É nesse sentido que Marshall (1967, p. 64) aduz que o exercício da cidadania social “permite que as pessoas compartilhem da herança social e tenham acesso à vida civilizada segundo os padrões prevalecentes na sociedade.”

---

<sup>1</sup> O conceito de cidadania social refere-se às condições pelas quais os cidadãos devem efetivamente poder determinar a direção da vida social e econômica de suas sociedades, de modo que o conteúdo e a orientação da atividade econômica dependam de sua vontade política e que, portanto, sua condição formal de assuntos políticos tenha conteúdo completo.

A cidadania, mesmo quando apenas cívica, constitui um princípio de igualdade. Mesmo que nos séculos XVIII e XIX a cidadania não tenha contribuído de fato para a diminuição das desigualdades sociais gritantes de outrora, contribuiu progressivamente para o desenvolvimento das políticas igualitárias do século XX. Segundo Boaventura de Sousa Santos este processo se dá:

[...] no segundo período do capitalismo nos países centrais, o capitalismo organizado caracterizou-se pela passagem da cidadania cívica e política para a “cidadania social”, ou a conquista de direitos sociais, no domínio das relações de trabalho, segurança social, saúde, educação e habitação. (SANTOS, 2005, p. 243)

No tocante ao sistema capitalista, é perceptível que, na concepção marshalliana, há uma relação entre o progresso da cidadania e o desenvolvimento do capitalismo, posto que para a viabilidade do capitalismo foi preciso conceder direitos civis, como é explanado por Saes:

A instauração dos direitos civis teria sido indispensável à própria implantação do capitalismo, já que sem tais direitos os homens não poderiam participar livremente do mercado, seja como compradores, seja como vendedores de força de trabalho. (SAES, 2000, p. 5)

Insta mencionar que Marshall (1967) defendeu que através da cidadania seria possível colocar no mesmo nível formal todos os indivíduos abarcados pelo status de cidadão, ou seja, seria a igualdade concretizada. Também discorreu sobre a desigualdade, afirmando que é produto do capitalismo de mercado que impõe a estratificação da comunidade social em classes. Em relação ao contexto de desigualdades levado em consideração por Marshall, deve-se considerar que o mesmo utilizou como ponto de partida para sua análise de cidadania social, apenas os trabalhadores e as circunstâncias laborais e sociais que os envolviam, ou seja, as necessidades das minorias sociais e étnicas não são objeto de análise.

A cidadania social representa uma conquista resultante de lutas sociais, as quais prezam pelo princípio da justiça social, em um cenário marcado pelas disparidades econômicas e sociais ocasionadas pelo progresso do capitalismo, sendo consolidada institucionalmente na forma do Estado Social, uma vez que neste tipo de Estado a atuação estatal na defesa de direitos é mais ampla, como justifica Bertaso:

Os Poderes instituídos, bem como as ações de governo, no Estado social, estão a garantir, em formalidade e substancialidade, a cidadania, através do exercício do poder instituído. Apesar de haver distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, de qualquer forma, ao Estado, tanto com referência a seu objeto, quanto como instituição, cabe o tutelamento dos direitos e a limitação das ações de um e de outro. (BERTASO, 1999, p. 11)

A definição de cidadania social, conforme já aludido, está atrelada a participação da comunidade e ao sentimento de identidade, em razão disso seu conceito possui a característica de se redefinir e se adaptar a novos padrões da sociedade que estão em constante modificação, não sendo este atributo um malefício. Mister se faz ressaltar também que o sentido atribuído ao conceito de cidadania social não é homogêneo em todas as sociedades, como explica Roberts (1997, p. 1):

[...] pode-se dizer que não existem padrões reconhecidos de cidadania social, no sentido de um corpo de direitos e obrigações, já que estes tendem a refletir os padrões de determinadas sociedades em determinados níveis de desenvolvimento. Embora seja possível definir, com pequena margem de discordância, um padrão geral de direitos políticos e civis, não se encontra o mesmo acordo quando se trata, por exemplo, de estabelecer o nível de bem-estar social a ser proporcionado aos cidadãos.

Ademais, com o desenvolvimento da cidadania em seu viés social, iniciou-se a promoção de políticas sociais que garantissem o bem-estar da sociedade, reconhecendo-se que apenas a igualdade formal de direitos não era suficiente, especialmente em contextos socioeconômicos em que estado de subdesenvolvimento impede, ao longo dos anos a evolução do status de cidadania dos cidadãos, como é o caso do Brasil.

### **2.3 A ASCENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E SEU DESLINDE NO BRASIL**

A criação dos Estados Nacionais, durante o período de passagem do feudalismo para o sistema capitalista, resultou em um progresso quanto ao desenvolvimento da cidadania, já que proporcionou um alargamento no conceito de cidadão, atribuindo esse status ao povo. Como já aludido, este processo envolve uma trajetória que perpassa pela obtenção de direitos civis, posteriormente, alcança-se os direitos políticos e por fim, conquista-se os direitos sociais.

Os direitos sociais se manifestam, na Europa Ocidental, durante o período do capitalismo industrial no século XIX, sendo fruto das lutas enfrentadas pela classe trabalhadora em busca de igualdade material e apropriação de bens sociais e, em razão dessa pressão social, nascem os direitos de terceira geração que, posteriormente, adquirem status de direitos fundamentais. Sobre os direitos sociais, é pertinente trazer à baila o que preceitua Herkenhoff (2002, p. 51-52):

A afirmação dos “direitos sociais” derivou da constatação da fragilidade dos “direitos liberais”, quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida.

Perante essa crescente perspectiva social no século XX, após o término da Primeira Guerra Mundial, os direitos sociais ultrapassam a tutela apenas da classe operária, passando a ter status constitucional na Constituição Mexicana em 1917 e na Constituição de Weimar de 1919. A Constituição Mexicana surge em um contexto de reivindicação popular diante das grandes disparidades sociais e inova quanto a previsão de normas que tem por finalidade a tutela das minorias sociais, inclusive os trabalhadores. Como elencado por Comparato (2015, p. 193):

[...] a Constituição mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito.

Outro avanço no processo de conquista dos direitos sociais foi a promulgação da Constituição de Weimar, posto que deu relevância à efetivação de políticas sociais, inclusive, em relação a busca do pleno emprego. Dada a sua relevância serviu de inspiração para outras cartas constitucionais, como considera Pinheiro:

[...] o rol sistematizado de direitos constante do Livro II da Constituição de Weimar, ao garantir tanto liberdades públicas como prerrogativas de índole social, notabilizou e celebrizou a Constituição Alemã de 1919, que, não obstante suas imperfeições – inerentes a toda obra humana –, inspirou textos constitucionais por todo o mundo, inclusive no Brasil (Constituição de 1934). (PINHEIRO, 2006, p. 116)

Dessa maneira, as Constituições estabeleciam garantias sociais que deviam ser cumpridas pelo Estado, constituindo-se em um avanço à sociedade, visto que outrora só eram previstos direitos e garantias individuais compatíveis com a essência liberal. Nessa conjuntura, emerge o Estado do Bem-Estar Social ou *Welfare State*, alicerçado na doutrina do keynesianismo, visando a implementação da intervenção estatal, como também, a ampliação dos encargos sociais. É válido destacar que no norte europeu a democracia social era enfraquecida em razão da diminuição econômica, já na região sul a efetivação dos direitos sociais ocorreu de modo satisfatório.

Em relação à cidadania, no Estado liberal esta fica restrita a tutela dos direitos individuais, não interferindo no âmbito privado. Já no Estado Social, a cidadania que outrora só possuía o caráter cívico e político, constitui-se em cidadania social. Em consequência do término da Segunda Guerra Mundial, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com isto muitas Constituições integraram em seus bojos os direitos sociais, propiciando mais garantias aos necessitados e ampliando a órbita protetiva da cidadania.

Apresentada a contextualização, há que se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro, com inspiração na Constituição de Weimar, promoveu, com a Constituição de 1934, a inauguração de um título com a denominação “A ordem Econômica e Social” e deste período em diante todas as constituições brasileiras estabeleceram os direitos sociais. Pode-se mencionar, portanto, que houve, a partir de então, uma constitucionalização dos direitos sociais, que se tornaram ao longo da evolução do constitucionalismo brasileiro uma marca da necessidade de realização da cidadania social brasileira, ainda hoje deficitária.

É pertinente considerar que o desenvolvimento dos direitos sociais percorreu caminhos díspares nos países da América Latina, quando comparado com os Estados europeus, afirmando Teixeira (1986, p. 121) que “a conquista dos direitos sociais passou por trajetórias políticas tão distintas que podemos afirmar que foram conformados pelo menos dois padrões clássicos de cidadania”.

No contexto brasileiro, é imprescindível realçar que a colonização portuguesa gerou prejuízos enraizados, até hoje, no processo de construção da cidadania brasileira, visto que não se preocupou em desenvolver a população da vindoura nação e formou, segundo Carvalho (2008, p. 18), “uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia de monocultura e latifundiária, um Estado absolutista. À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira”.

Outro atributo peculiar concernente a realidade brasileira, conforme Enzo Bello (2008, p. 139), é o fato dos direitos sociais de cidadania terem sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro “de cima para baixo”. Isto é, não foram fruto de uma pressão social ou revolta da classe operária como ocorreu na Europa, sendo concedidos através do processo político deflagrado pelo então presidente Getúlio

Vargas, que é reiteradamente lembrado pelo seu governo populista. Neste sentido, aduz Castro Jr. (2002, p. 164):

[...] comparando-se com o modelo clássico adotado por Marshall, poder-se-ia sustentar que, no Brasil, o processo histórico de construção da cidadania, iniciou-se com os direitos políticos, no século XIX, na Constituição Imperial outorgada, e evoluiu com os direitos sociais e civis, de forma que a cidadania brasileira ainda sofre grandes dificuldades para a sua consolidação, tendo em vista os males de origem desse processo histórico atípico, vez que não houve anteriormente o fortalecimento do associativismo e consequentemente da sociedade civil.

Não se pode olvidar, que há aqueles que defendem que a origem dos direitos sociais no Brasil decorre de um processo de barganhas políticas, em razão de pequenas revoltas. É evidente que o processo de ampliação da cidadania, no Brasil, de marcada construção política e cultural periférica teve um processo histórico diferente dos países do Velho Mundo<sup>2</sup>.

Essa diferença no processo histórico dos direitos de cidadania, ainda hoje marca a imperfeição com a qual os direitos dos cidadãos são colocados em prática (quando o são). A realidade de subdesenvolvimento e de órbita em torno dos países europeus, gera uma indeterminação quanto a ideia clara dos direitos de cidadania, especialmente, em razão das diferenças culturais e de necessidades. Vale ressaltar que o acolhimento dos direitos sociais no Brasil possui um obstáculo que vigora até hoje: a ausência de igualdade no âmbito jurídico e político.

No que concerne aos padrões brasileiros atribuídos ao âmbito da cidadania, é preciso destacar que a Revolução de 1930 trouxe novos parâmetros à definição de cidadania no Brasil, posto que a partir desse marco histórico, inicia-se uma fase de modernização atrelada a padrões conservadores, surgindo novas condições, as quais ensejaram a formação de uma nova espécie de cidadania, titulada por Santos (1979, p. 75) de “cidadania regulada”:

Por cidadania regulada entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei. A extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos

---

<sup>2</sup> Merece destaque a distinção elencada por Souza (2006), já que esclarece a diferença do desenvolvimento dos direitos sociais no Brasil quando comparado com os países europeus, explicando que aqui os direitos sociais de cidadania inicialmente eram atrelados à condição de trabalhador, possuindo uma incidência pequena, já na Europa quando estes foram concebidos, tinha-se em vigor o sufrágio universal e uma gama de direitos civis.

associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido em lei. Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece. A implicação imediata deste ponto é clara: seriam pré-cidadãos todos os trabalhadores da área rural, que fazem parte ativa do processo produtivo e, não obstante, desempenham ocupações difusas, para efeito legal; assim como seriam pré-cidadãos os trabalhadores urbanos em igual condição, isto é, cujas ocupações não tenham sido reguladas por lei.

Essa cidadania regulada foi constituída através da instituição da regulamentação das profissões, da formação da carteira profissional e da criação de sindicatos, gerando uma “sociedade dividida em estamentos definidos pela incorporação ou não à lógica de cidadania através do trabalho regularizado e regulamentado pela lei” (CEIA, 2016, p. 20). Deste modo, a parcela da sociedade que não possuía a carteira de trabalho, ou que a profissão não detinha regulamentação, ou que não mantinha vínculo com algum sindicato, foram excluídos da margem abarcada pelo novo tipo de cidadania.

Afora isto, é preciso ressaltar o período marcante da ditadura militar que abateu a amplitude democrática brasileira, caracterizando em nítido retrocesso no que concerne a proteção da dignidade humana e aos direitos da cidadania. Deste modo, a luta pelo desenvolvimento da cidadania brasileira fica restrita a pequenos grupos que eram considerados criminosos e demasiadamente perseguidos, resultando em malefícios, como a dependência do Poder Executivo Federal para se ter a efetivação das demandas sociais. No entanto, para Carvalho (2008, p. 172 - 173) no período militar “tem que levar em conta a manutenção ao direito do voto combinado com o esvaziamento de seu sentido e a expansão de direitos sociais em momento de restrição de direitos civis e políticos”.

Apenas na década de 70, vislumbra-se novos benefícios sociais e a implementação de programas estatais voltados para consecução destes. Já na década de 80, com a ascensão da economia monetária e das políticas neoliberais, houve um enfraquecimento da questão social, o que ocasionou um período liderado pela ideologia liberal, predominando-a nas relações sociais e políticas. Em razão disso, a Constituição de 1981 foi diminuída em relação aos direitos sociais, além disso, restringiu direitos políticos.

Insta mencionar, nesse contexto, o surgimento de movimentos de direitos humanos, como resultado da atrofia de direitos decorrentes do período da ditadura militar, possuindo como finalidade a luta pelos direitos sociais e exercendo ingerência na conjuntura legislativa e governamental, constituindo-se em uma benesse no desenvolvimento dos direitos de terceira geração. Ademais, com o posterior reconhecimento da democracia brasileira, pretendeu-se concretizá-la materialmente, de modo que atendesse as necessidades sociais e das minorias. Diante disso, é efetivada uma nova ordem constitucional, como assinala Enzo Bello (2007, p. 142 e 143):

Como materialização político-jurídica da transição democrática e resultado da formação da cidadania ampliada, elaborou-se uma normatividade constitucional até então inédita no Brasil, com forte ênfase democrática na questão social. Trata-se da adoção do modelo de Estado Social e Democrático de Direito, inspirado diretamente nas constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978).

Nesse sentido, é formada a Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, uma vez que traz em seu bojo novos institutos e um rol significativo de direitos, os quais privilegiam o pluralismo e a questão social. Embora a promulgação da Constituição tenha configurado o marco histórico de um novo processo democrático, muitos foram, na história recente de sua prática, os percalços enfrentados e conforme afirmam Bortoloti e Côrrea (2008, p. 167):

[...] se a cidadania constitui um conflitivo processo de construção do espaço público, entendido este como o espaço das efetivas condições de vivência da dignidade humana, democraticamente partilhado, pode-se argumentar que ainda há muito caminho a percorrer.

É importante afirmar que mesmo com a entrada em vigor da Constituição de 1988, a década de 90 constitui-se em um período de intensificação das políticas neoliberais, resultando em mudanças no âmbito social, como explica João Martins Bertaso:

Com o advento das políticas neoliberalisantes, que possibilitam a globalização, apregoando o mercado como o novo regulador social, inaugura-se um novo estágio do capitalismo, que *cria e recria fronteiras de expansão de suas forças produtivas e relações de produção*. Está-se diante de uma nova forma de valoração do social, determinada pela competência e pela lógica do lucro. Estabeleceram-se, assim, os contornos de uma nova “classe”, descompromissada com o grupo/coletividade e com o trabalho, enquanto fator de integração. Esse discurso consolida-se, deslegitimando os direitos, as garantias individuais e coletivas. (BERTASO, 1999, p. 11)

Verifica-se a dificuldade de compatibilizar a concretização de direitos sociais com a essência competitiva e lucrativa das políticas neoliberais, ocasionando até hoje, uma disparidade entre o tratamento constitucional dado aos direitos sociais e a realidade da maioria da população brasileira. Neste diapasão, assevera Bello (2007):

Apesar da existência dos direitos sociais parecer não estar ameaçada no plano normativo, sua efetivação vem sendo drasticamente reduzida, o que demonstra uma tendência recente, que merece destaque em razão dos seus desdobramentos sobre a prática cidadã no Brasil. Trata-se da descoberta e da exploração do Judiciário como espaço para a efetivação dos direitos sociais e exercício da cidadania. (BELLO, 2007, p. 133)

Deste modo, é recorrente a análise das demandas sociais pelo Poder Judiciário brasileiro, restando comprometida a efetivação plena dos direitos sociais garantidos formalmente pelo ordenamento jurídico pátrio, resultando em malefícios ao exercício da cidadania e democracia.

### **3 A PROMOÇÃO DA CIDADANIA ATRAVÉS DOS DIREITOS SOCIAIS**

O sentido moderno atribuído ao conceito de cidadania é, indiscutivelmente, associado a noção que aduz o indivíduo como detentor de dignidade humana, isto é, reconhece-o como portador de determinados direitos fundamentais, merecendo respeito e consideração estatal, como também, por parte da sociedade.

Tal reconhecimento é fruto das conquistas sociais dos séculos XVIII e XIX que ensejaram a eliminação de privilégios outrora consolidados. Contudo, convém considerar que o sucesso proveniente da revolução francesa gerou a ascensão da classe burguesa, a qual se aproveitou do cenário revolucionário para se alicerçar economicamente, resultando em malefícios a amplitude da cidadania, já que predominava uma má distribuição dos bens sociais.

Destarte, no século XX com o tripé da cidadania elaborado por Marshall, esta passa a ser formada por direitos civis, políticos e sociais, sendo estes os derradeiros em ordem cronológica, porém, não menos relevantes. Desta maneira, propaga-se a cidadania para além dos limites da individualidade, ou seja, é amplificada, posto que leva em consideração as necessidades do indivíduo, de modo a assegurar o progresso do mesmo e da comunidade.

Os aludidos direitos sociais são aqueles que garantem condições adequadas de saúde, de moradia, educação, trabalho, lazer e segurança, sendo imprescindíveis no processo de concretização da cidadania. Para que estes direitos sejam efetivados é necessário uma postura ativa estatal, no que concerne a elaboração de políticas públicas que gerem um impacto social positivo. Para isso deve-se garantir a redução das desigualdades sociais, oferecendo oportunidades de crescimento aos desfavorecidos e viabilizando a emancipação dos indivíduos por meio da cidadania.

Nesta senda, é válido destacar que a cidadania é uma forma de emancipar o indivíduo, tornando-o dono de si mesmo e consciente do processo histórico que o cerca. No entanto, para ser possível, é primordial viabilizar a consecução de direitos

sociais ao sujeito, já que são estes que garantem as condições mínimas e dignas ao ser humano, sendo estas o ponto de partida para qualquer processo emancipatório.

### 3.1 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS SOCIAIS E CIDADANIA

Os direitos fundamentais, conforme a doutrina consolidada, podem ser classificados em gerações de direitos ou dimensões de direitos. Nesta classificação, os direitos sociais ou direitos de crédito, como são conhecidos, ficam elencados como direitos de segunda geração, estando intrinsecamente associados aos princípios da justiça social e da igualdade material. Nesta esteira, assevera Bonavides sobre estes:

[Os direitos de segunda dimensão] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 1993, p. 517)

No que concerne a esta geração direitos, pode-se afirmar que fazem parte deste grupo os direitos à educação, à alimentação, ao lazer, à habitação, à saúde, ao trabalho e à seguridade social, devendo ser implementados pelo Estado por meio dos serviços públicos. Neste sentido, Marmelstein (2008, p. 51) afirma que o conteúdo dos direitos sociais “[...] impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício de liberdade”.

Tais direitos surgem como resultado de um contexto de lutas e reformas, a partir do século XIX, quando ocorria a revolução industrial, já que esta ao mesmo tempo que proporcionou progresso no plano econômico, gerou uma ampla desigualdade social, principalmente no que se refere a classe trabalhadora, emergindo, assim, a luta por mudanças. Como sintetiza Bello (2007, p. 36):

Em meio a esse processo, verifica-se a emergência da “questão social”, que possibilitou futuramente a conscientização dos movimentos populares e dos trabalhadores durante o século XIX, para a busca da sua libertação de um sistema de organização social que lhes negava a condição de cidadãos e, ainda, de sujeitos humanos.

Cabe observar, nesta conjuntura, as Leis Fabris, posto que constituem uma forma primitiva de direitos sociais legalizados, possuindo papel relevante na marcha

cidadã, em razão de ter proporcionado, de maneira inédita, um caráter coletivo aos direitos inerentes a cidadania. Nessa tona, Bello (2007, p. 38) afirma que os direitos sociais “catalisaram as demandas dos trabalhadores e serviram de ensejo para a aglutinação desses novos sujeitos políticos na luta por seus interesses, especialmente para a reversão das condições árduas de trabalho a que estavam submetidos”.

Posteriormente, no século XX, após as atrocidades da Primeira Guerra Mundial, surge a necessidade de fixar os mencionados direitos através de documentos positivados, sendo previstos nas Constituições do México e Weimar, além do Tratado de Versalhes de 1919. No plano internacional, os direitos sociais ganham força com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo um meio eficaz para a consolidação dos mesmos.

A constitucionalização dos direitos sociais impera com a vigência do Estado do Bem-Estar social, sendo este um elemento importante na consagração daqueles, uma vez que os estende a todos os cidadãos. Como explica, Teixeira:

Assim, os direitos sociais incorporaram-se plenamente à condição de cidadania, na medida em que a sociedade reconheceu a necessidade de o Estado fornecer as condições mínimas de sobrevivência a todos os cidadãos. O estado capitalista liberal finalmente encontrou sua feição democrática. (TEIXEIRA, 1986, p. 124)

Caracteriza-se, portanto, uma transição do Estado Liberal para o Estado Social, na qual permanece os direitos de cunho individual conquistados e, além destes, foram constituídas condições que viabilizassem o alicerce para o bem-estar de toda comunidade social. Destarte, o novo padrão é adotado por diversas constituições e, como já aludido anteriormente, no Brasil é absorvido com a Constituição de 1934.

Os referidos direitos sociais podem ser vistos, conforme Espada (1995), como um princípio geral e positivo de distribuição ou justiça social, deste modo, exigem que o Estado intervenha no mercado e na sociedade, com a finalidade precípua de reduzir as desigualdades sociais existentes e promover, a contrário *sensu*, igualdade material, através de uma redistribuição dos bens sociais.

Desta forma, deve-se mencionar que para alcançar tal igualdade é necessária uma postura ativa do Poder Público, isto é, o Estado possui a obrigação de proporcionar bases para a efetivação dos direitos sociais, já que para os indivíduos marginalizados são inviáveis as condições mínimas de sobrevivência, sendo preciso

a concretização de políticas públicas para sanar tal precariedade, desta maneira, preleciona Comparato:

[Os direitos sociais] se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente. (COMPARATO, 2015, p. 79)

Há de se ressaltar que a dignidade da pessoa humana constitui o parâmetro base de todos os direitos sociais, sendo estes instrumentos de efetivação da própria dignidade, desta maneira, quando o Poder Público implementa ações que tem pôr fim a consecução da igualdade material, proporciona melhorias na qualidade de vida dos beneficiados e assegura o princípio da dignidade humana.

Os direitos sociais são protagonistas em matéria de cidadania social, isto se dá a partir da ampliação da definição de cidadania, a qual se inicia a partir do final do século XIX, antes disso estava atrelada a correlação entres as distintas classes sociais. As alterações no âmbito político e econômico que se iniciavam neste período foram primordiais para mudança acerca dos direitos e deveres dos cidadãos, resultando na transfiguração da própria concepção de cidadania. Segundo, Campello e Silveira:

[...] a cidadania passou a constituir-se em todos aqueles direitos conferidos ao cidadão não apenas pelo fato de a dignidade exigir a efetivação desses direitos, mas também pelo fato de que é ela própria condição para o exercício da cidadania. (CAMPELO; SILVEIRA. 2010, p. 4979)

Nesse ponto, julga-se oportuno remeter aos enunciados de Marshall, visto que este traçou uma geração de direitos associados aos elementos componentes da cidadania, construindo uma trajetória para o desenvolvimento do conceito de cidadania. Deve-se destacar que é importante remeter a teoria marshalliana mesmo esta não abarcando a função da classe trabalhadora no processo de progresso da cidadania, posto que sua análise histórica é primordial para o estudo desse instituto. Sua teoria elenca o desenvolvimento do elemento social como terceira etapa deste processo evolutivo, prevendo, deste modo, os elementos civis e políticos como anteriores. Conceitua como elemento social:

[...] tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. (MARSHALL, 1967. p. 63-64)

O elemento social formulado por Marshall é uma forma de viabilizar o status de cidadão a todos os indivíduos, uma vez que sem as ações provenientes das instituições que tornam efetivo este elemento, seria impossível conceder tal status em uma sociedade marcada pela desigualdade e estratificada em classes sociais extremamente discrepantes. Consoante o autor, esse status não dissolve a sociedade de classes, mas estabelece “zonas de igualdade”.

Dentro de sua concepção, o elemento social desenvolveu-se no século XX, formando a cidadania social, que emerge em razão da necessidade de igualdade na distribuição entre os indivíduos, criando as bases para o nascimento dos direitos de segunda geração. Estes formam um conjunto de direitos de caráter essencial para a sociedade, ou seja, concebem oportunidades para o progresso da cidadania e sua eficácia. Dentro desta visão, considera-se que:

[...] o conceito de cidadania passou a ser vinculado não apenas à participação política, representando um direito do indivíduo, mas também o dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito, incluindo, portanto, a proteção ao direito à vida, à educação, à informação, à participação nas decisões públicas. (MELO, 2013, p. 2)

A cidadania passou a ter uma nova feição, sendo resultado das mudanças que delimitavam uma organização social distinta da que vigorava outrora, a partir de então, os direitos humanos progredem e repercutem na concepção de cidadania, conforme preceitua Hannah Arendt (1993, p. 299-302 apud CAMPELLO; SILVEIRA, 2010, p. 4979):

A cidadania é um direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos humanos não é um dado. É um construído na convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Com a primazia da dignidade da pessoa humana, muitas cartas constitucionais abarcam um rol de direitos e garantias fundamentais, incluindo, o reconhecimento de um leque de direitos sociais como direitos à saúde, à educação, à cultura, ao trabalho, à seguridade social, à moradia, entre outros. No entanto, há de se considerar, hodiernamente, a dificuldade de efetivação de tais direitos e a carência de cidadania da grande parcela da sociedade, principalmente em países subdesenvolvidos e emergentes, como o Brasil, possuindo dificuldades de garantir valores constitucionais, como o valor social do trabalho, gerando malefícios ao âmbito protetivo do direito ao trabalho.

### 3.2 O DIREITO AO TRABALHO COMO DIREITO SOCIAL

Partindo da antiguidade grega e romana, verifica-se que o trabalho, em sua concepção clássica, não era compreendido como nos dias atuais, já que era exercido apenas pelos escravos e visto como uma mercadoria. Neste período, apenas o ócio era valorizado e a realização de atividades intelectuais e de cunho político não eram enquadradas como uma forma de labor, posto que o trabalho não era uma fonte dignificadora para o homem. Deste modo, o trabalho não assumia a devida centralidade na sociedade.

Posteriormente, durante a Idade Média, visualiza-se a transição da concepção clássica para a ótica capitalista, está se dá a partir da vigência do livre contrato e se consolidada com a predominância do regime de trabalho assalariado. Sob esta ótica, o trabalho é posto em evidência, no entanto, de maneira inadequada, pois privilegia apenas a feição econômica do trabalho, sendo uma fonte de enriquecimento. Em razão do caráter mercantil gerado pelo modo de produção capitalista nas relações sociais, o trabalho é tido como mercadoria e o trabalhador passa a ser explorado através de sua força de trabalho, como aponta Oliveira:

[No sistema capitalista] o homem apresenta-se alienado dos frutos por ele produzido que também se configura, com a apropriação do produto social de forma privada, em fonte de valor. Dessa maneira, o modo de produção capitalista determina uma inversão na natureza das coisas, ou seja, pelo assalariamento da força de trabalho, o produtor, o operário, se apresenta também como um produto, como uma coisa única, como uma mercadoria. Assim, sendo a utilização da força de trabalho, essencialmente, de forma livre uma característica inerente ao ser social, uma vez transformada em mercadoria, transforma diretamente o ser em si, que passa a ser apresentar “coisificado” nas relações materiais de produção estabelecidas a partir dessa lógica exploratória. (OLIVEIRA, 2008, p. 219)

Em sentido oposto, à luz da concepção marxista, o trabalho é alocado como produto da própria condição humana, consoante Luckás, partidário de Marx, o conceito de trabalho é fundamental na ontologia do ser social. Isto é, o homem deve produzir por meio do trabalho os bens materiais relevantes para sua própria reprodução, deste modo, o sujeito transforma não só o ambiente que o cerca, mas também, o seu próprio ser. Nesta esteira, “o trabalho comparece como a categoria fundante do mundo dos homens: é nela que se efetiva o salto ontológico que retira a existência humana das determinações meramente biológicas” (LESSA, 1997, p. 158).

Considerando essa constatação, evidencia-se o trabalho como um elemento essencial na sociedade, uma vez que é uma fonte de subsistência do indivíduo e, ao mesmo tempo, proporciona o seu sentido existencial, contribuindo para a construção de sua identidade na comunidade.

Nesse ínterim, durante o século XX, segundo Fonseca (2006, p. 140), há “o reconhecimento dicotômico do direito ao trabalho, [aparecendo] nas constituições nacionais a partir da promulgação da Constituição de Weimar e [acentuado] após a 2ª grande guerra”. De modo que, no países que possuíam como modelo a União Soviética, o direito ao trabalho foi adotado conjuntamente como o dever de trabalhar, já nos Estados ocidentais que adotavam o modelo democrático, o direito ao trabalho não tinha interseção com o dever de trabalhar e como nesses países vigorava o regime de livre mercado, ficou estabelecido que o Poder Público não poderia possuir o monopólio sobre os meios de criação de empregos. Concluindo Fonseca (2006, p. 142) que o “[...]constitucionalismo vigente nestes países a partir da II Guerra Mundial não apresenta notáveis desvios à tendência de configurar o direito ao trabalho como um direito (econômico-social) autônomo e independente.”

É preciso considerar a distinção entre direito ao trabalho, liberdade de trabalhar e dever de trabalhar. Este nas maiorias das Cartas constitucionais é associado a um dever moral e ético, já a liberdade de trabalhar pode ser conceituada como “o direito do indivíduo a não sofrer interferências externas no exercício de uma atividade legítima e livremente escolhida” (MARTÍNEZ, 1978, p. 161 apud FONSECA, 2006, p. 143).

Acerca da definição do direito ao trabalho, mister se faz trazer à tona o conceito determinado pelo Protocolo adicional (Protocolo de São Salvador) ao Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu artigo 6º: “Art. 6º: 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita”.

O direito ao trabalho possui um caráter universal e isso se comprova pelo fato de ser tutelado também em outros documentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio de seu artigo 23, aduzindo que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre eleição de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

É também aludido no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já que seu artigo 6.1, preceitua o seguinte: “os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito a trabalhar, que compreende o direito de toda pessoa a ter a oportunidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas adequadas para garantir este direito”.

Dito isto, é preciso salientar como o trabalho é alocado no ordenamento jurídico brasileiro. O labor é assegurado constitucionalmente, sendo previsto como um direito social fundamental no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, deste modo, tutela o direito a possuir um trabalho ou a opção de trabalhar.

Afora isto, os valores sociais do trabalho são postos como fundamento da República Federativa do Brasil, elenca-o como fundamento da ordem econômica (Artigo 170, *caput* e VIII da CRFB/88) e, ainda, valoriza o primado do trabalho no artigo 193 da CRFB/88. Nesta trilha, vale destacar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão tutelada no artigo 5º, XIII da CRFB/88, conforme José Afonso da Silva, complementa o direito ao trabalho, mas não se trata do próprio direito (SILVA, p. 185-186 apud FONSECA, 2006, p. 188).

No que concerne a estrutura do direito ao trabalho na Constituição Federal de 1988, deve-se examinar a diferenciação entres normas-regras e normas-princípios. As normas jurídicas constituem o gênero no qual possuem como espécies os princípios e as regras. Os princípios são considerados mandados de otimização e podem ser cumpridos de modo proporcional levando em consideração as condições jurídicas e reais presentes. Além de possuírem um caráter de importância que não se encontra nas regras, já estas são normas que não podem ser cumpridas proporcionalmente, ou elas devem ser cumpridas ou não devem, sendo, portanto, mandamentos definitivos.

Conforme já aludido, o direito ao trabalho está presente em várias partes do texto constitucional de 1988, diante disso, corporifica-se como um princípio que segundo Robert Alexy são:

Normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. São, portanto, mandatos de otimização. Como tais, eles podem ser preenchidos em graus distintos. A medida ordenada do cumprimento depende não só das possibilidades fáticas, senão também das jurídicas. (ALEXY, 1999, p. 275)

Os princípios podem basear direitos individuais e direitos coletivos, deste modo, “os âmbitos individual e coletivo do direito ao trabalho se conectam com os campos de aplicação dos direitos fundamentais, qual seja, aquele que se centra nas relações entre os particulares e o que envolve o Estado e seus cidadãos” (FONSECA, 2006, p. 195).

Ante o tratamento jurídico dado ao trabalho, fica clara sua importância na conjuntura estatal. Como realça Wandelli:

Reiteradamente proclamado nos textos constitucionais e de normas internacionais relativas a direitos humanos, o direito ao trabalho é considerado como “el arquetipo de los derechos sociales” ou “o direito social por antonomásia”. Sua centralidade para o discurso jurídico é reiterada na literatura não só por tais razões de ordem normativa, mas também por razões de ordem histórica – como primeira bandeira que levou ao constitucionalismo social – e cultural – pela necessária hierarquia valorativa que assume na “sociedade do trabalho”. Sobretudo, tal direito é reconhecido como a condição indispensável para outros direitos humanos. (WANDELLI, 2013, p. 96)

Acerca do trabalho, merece destaque a distinção proposta por Hannah Arendt (2007), uma vez que elenca diferenças entre o labor e o trabalho, para tanto parte do pressuposto que a vida ativa, isto é, “a vida humana na medida em que se empenha ativamente em fazer algo” (ARENDR, 2007, p. 31), abarca três tipos de atividades humanas essenciais, quais sejam, o labor, o trabalho e a ação.

Sob esta ótica, o labor possui um alicerce natural, isto é, corresponde ao processo biológico do próprio corpo humano, sendo a atividade que tem por finalidade satisfazer as necessidades humanas para garantir a preservação da humanidade. Já o trabalho seria baseado no artificialismo da existência humana, uma vez que corresponde a atividade de fabricação, ou seja, a produção de coisas artificiais que se diferem do ambiente natural, deste modo, “emprestam ao artifício humano a estabilidade e a solidez sem as quais não se poderia esperar que ele servisse de abrigo à criatura mortal e instável que é o homem” (ARENDR, 2007, p. 149).

Contudo, cumpre informar que o trabalho vai além de uma mera atividade de fabricação, atenta-se para o fato de ser um elemento propiciador da própria dignidade humana, por meio dele são desenvolvidas as potencialidades do ser humano, sendo o instituto mais eficaz para gerar ao indivíduo o sentimento de utilidade à sociedade, resultando em um sujeito ativo socialmente, autorrealizado e emancipado de amarras alienantes. Neste mesmo sentido, Evaristo de Moraes Filho afirma:

Sendo o trabalho um prolongamento da própria personalidade, que se projeta no grupo em que vive o indivíduo, vinculando-o, pela própria divisão do trabalho social, aos demais que a compõem, representa esse direito, por si

só, a raiz da própria existência do homem, pelo que lhe proporciona ou lhe pode proporcionar de subsistência, de liberdade, de auto-afirmação e de dignidade. O direito ao trabalho é a possibilidade de vir a participar cada um da produção de todos, recebendo em troca, a remuneração que lhe é devida. (MORAES FILHO, 1974, p. 674)

Em razão do caráter integrador e emancipador do trabalho, na modernidade há a tentativa de olvidar a centralidade do trabalho, já que a essência do sistema capitalista e neoliberal visa auferir lucros exorbitantes, através da consolidação de formas informais e precárias de trabalho, ou seja, encontra-se no trabalho uma forma de fomentar o capital. Como explica Martins (1996):

O efeito líquido de tudo isso manifesta-se na expansão da força de trabalho empurrada para a economia informal (só no Brasil seriam 30 milhões de pessoas), no aumento do sentimento de insegurança que aflige contingentes crescentes de trabalhadores tangidos, pelo desenraizamento, para as correntes migratórias inter-regionais e internacionais. Para coroar, verifica-se o surgimento do termo “subclasse” – termo macabro no dizer de Hobsbawm – cunhado para designar aquela parte da população que, por ter desistido de querer ganhar a vida na economia de mercado, passou a integrar aquela classe que, sendo “sub”, sequer pertence à sociedade de classes. (MARTINS, p. 11, 1996)

A função emancipadora do trabalho coloca-se, portanto, como principal fonte de resistência à precarização e a redução dos direitos de cidadania. Decorre tal característica da feição protetiva dos direitos sociais, os quais reconhecem a hipossuficiência da grande maioria de cidadãos pobres que se encontram à margem da economia. Sua realização é determinada pelo estabelecimento de mecanismos que promovam a realização daqueles direitos sociais, no intuito de tornar empoderados e emancipados, como sujeitos sociais conscientes e capazes de exercer a cidadania. É válido mencionar o conceito de cidadania elaborado por Demo, para quem, considera-se cidadania: “[o] processo histórico de conquista popular, através do qual a sociedade adquire, progressivamente, condições de tornar-se sujeito histórico consciente e organizado, com capacidade de conceber e efetivar projeto próprio” (DEMO, 1992, p. 30).

No contrafluxo da cidadania, o pensamento liberal insiste na tentativa de reduzir o trabalho apenas ao esforço despendido, para ocultar o caráter subjetivo do trabalho e adequá-lo à alienação do capital. É nesse sentido que Araújo (2016, p. 102) assevera:

Modernamente, o trabalho tem perdido sua centralidade como condutor da vida humana. O trabalho tem sido apartado da ideia de prazer (ou dos seus consentâneos direitos – lazer, descanso, cultura), servindo apenas como meio de subsistência e inserção socioeconômica que tem se tornado cada vez mais “trabalho assalariado, fetichizado e estranhado (labour).

Para aduzir mais adiante que essa forma de exploração do trabalho é denominado “trabalho precarizado”, cujo contraponto é o “[...] trabalho criador de valores de uso, o trabalho na sua dimensão concreta, como atividade vital como necessidade natural e eterna, capaz de efetivar o intercâmbio entre o homem e a natureza” (ANTUNES, 2005, p. 167).

A partir dos ensinamentos de Antunes (2005), pode-se afirmar que o direito ao trabalho é a chave para o desenvolvimento de todos os outros direitos sociais, isto é, deve ser o elemento central da vida de indivíduo, uma vez que garantindo condições dignas para o labor, este viabilizará maiores chances do obreiro usufruir de condições adequadas de saúde, educação, lazer e segurança para si e para sua família, tornando-o de fato cidadão.

Conquanto reconheça-se o papel emancipador do trabalho, importa mencionar que tal situação só ocorre quando o trabalho é decente, isto é, quando possui a finalidade de garantir a dignidade, segurança, equidade, liberdade, fornecendo uma remuneração adequada e permitindo a manutenção das necessidades pessoais e familiares. Tal conceito de trabalho decente foi estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT. Nesse sentido, temos o Plano Nacional do Trabalho Decente:

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (OIT BRASIL, 2010, p.11)

Deste modo, fica perceptível que as formas informais e precárias de trabalho não se coadunam com o conceito de trabalho decente, uma vez que são subordinados à reprodução da sociedade do capital, não possuindo como cerne a inclusão social por meio do trabalho.

### **3.3 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA PELO DIREITO AO TRABALHO**

O direito ao trabalho por ser um direito social é vinculado à cidadania, especialmente em sua vertente social, integrando, por essa razão, seu próprio núcleo

conceitual, uma vez que os direitos sociais compõem a definição de cidadania, como parte fundamental da consolidação democrática.

O trabalho na sociedade moderna gera implicações que ultrapassam os limites de uma mera relação de cunho econômico e prática laboral, isto é, passa a ser visualizado sob a ótica da dignidade da pessoa humana, sendo visto como elemento essencial para consecução da cidadania e da socialização entre os sujeitos.

Mesmo adquirindo um papel relevante no fluxo produtivo resultante do modo de produção capitalista, é cediço que o sistema neoliberal e capitalista insiste em omitir a centralidade do trabalho, uma vez que há um nítido receio à capacidade emancipatória que o mesmo pode oferecer ao indivíduo, permanecendo ainda na sociedade um visão negativa do mesmo. Esta omissão ocorre em razão do trabalho consistir no principal meio de afirmação da dignidade humana e de propiciar a interação do sujeito com a sociedade, tornando-o de fato cidadão.

No Brasil, o constituinte previu a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1, II da CRFB/88), contudo, não é alocada no Título II da CRFB/88 que versa sobre os direitos fundamentais. Embora não se tenha tal previsão, a doutrina majoritária pátria acata a natureza fundamental do direito à cidadania.

Neste passo, é pertinente reafirmar a relação latente entre cidadania e direito ao trabalho, já que o labor é o mais importante instrumento de acesso à cidadania e ao desenvolvimento humano, além de serem instrumentos eficazes na proteção imediata da dignidade humana.

No que concerne ao trabalho, é importante reiterar que é por meio dele que o indivíduo encontra sua identidade e consegue contribuir significativamente para o desenvolvimento da sociedade. Acerca desta relação é relevante trazer os apontamentos feito por Palmiero (2005):

Para entender como se construiu o vínculo entre trabalho e cidadania, é preciso voltar às raízes históricas do “Estado-Providência” à francesa. No excelente trabalho *L’invention du social*, Jacques Donzelot explica como a noção de “solidariedade”, articulada por Durkheim à divisão do trabalho, permitiu aos republicanos sair do impasse no qual estavam atolados por causa da questão da soberania e fornecer as bases teóricas e conceituais – portanto, científicas – que iriam definir o novo papel do Estado. A noção de solidariedade vai permitir a criação de direitos sociais e do trabalho, dos quais resultarão as obrigações do seguro coletivo e do contrato salarial. Este seguro coletivo – que, segundo Donzelot (1994) representava uma verdadeira revolução – estabeleceu direitos (assim como deveres) sobre uma propriedade coletiva, obtido pelos indivíduos, por meio do trabalho. Discípulos de Durkheim vão salientar, na França, esta dimensão social do trabalho.(...)A partir do momento em que ao trabalho foram vinculados direitos sociais,

trabalho e cidadania começaram a se tornar elementos indissociáveis. (PALMIERO, 2005, p. 228 e 229)

A realização de um sujeito só pode ser alcançada por meio do trabalho, tornando viável também o desenvolvimento do grupo social. Deste modo, o trabalhador constitui o principal sujeito da cidadania social, já que através daquele podemos concretizar esta. Neste sentido, afirma Silva (1995):

[...] historicamente o sujeito típico da cidadania social é o cidadão-trabalhador, tanto na condição de pagador de impostos quanto na de receptor de serviços. Ambas as condições dependem da atividade do trabalhador, ou seja do trabalho. O trabalho entra aqui como o elemento fundamental, de um lado, para a formação da identidade do indivíduo no domínio privado da família e no espaço público do sistema educacional e, de outro, para sua participação na produção social e no exercício do poder político. (SILVA, 1995, p. 9)

A este respeito, Araújo (2016, p. 16), defende a necessidade de realização de uma cidadania solidária “[...] apresentada como decorrência do comprometimento social mútuo entre todos os cidadãos e materializada através do trabalho, como valor e como centro dos processos sociais”. É exatamente nesse sentido que se deve reconhecer que os valores decorrentes do trabalho não são capazes de pe si, realizarem as transformações necessárias. É imperioso um conjunto de políticas e ações que ponham em prática a cidadania e o valor social do trabalho. Para Araújo (2016, p. 16), “apresenta-se, portanto, como uma construção principiológica inserida no plano constitucional, mas que, em razão unicamente de sua força normativa, não é capaz de construir uma nova realidade”.

A realização da cidadania não está associada apenas ao âmbito político e à sua previsão constitucional e formal, para sua consecução é preciso uma redefinição do seio social, isto é, deve-se analisar os paradoxos sociais existentes no seio da sociedade contemporânea e enxergá-los como consequências da relação capital-trabalho. Ou seja, o eixo social que adentra o labor é primordial para formação do indivíduo como cidadão.

O valor social do trabalho é garantido por nossa Carta política como fundamento do Estado Democrático de Direito, como aduz Amorim:

[...] o direito ao trabalho e a cidadania são normas jurídicas positivadas constitucionalmente. O ‘trabalho’, ademais, é um ‘valor social’, sendo ainda um princípio, fundamento, valor e direito social. O ‘primado do trabalho’, neste sentido, figura-se como um princípio constitucional e como base da Ordem Social. O valor dado ao trabalho, ainda, foi colocado como fundamento do Estado Democrático de Direito em igualdade de importância com a cidadania,

apresentando um caráter social mas também econômico. (AMORIM, 2009, p. 94)

Diante da alocação dada ao trabalho constitucionalmente, o Estado brasileiro é obrigado a tutelar e propiciar oportunidades de trabalho e ensejar políticas de combate ao desemprego, assumindo essa postura, irá contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e conseqüentemente possibilitará aos mais necessitados condições de exercerem a cidadania, acarretando também a diminuição de contingências sociais.

Em relação as políticas de emprego que o Estado deve estabelecer, pode-se classificá-las em ativas e passivas. Estas levam em consideração o nível de emprego ou desemprego e possuem a finalidade de “assistir financeiramente ao trabalhador desempregado ou reduzir o excesso de oferta de trabalho” (AZEREDO; RAMOS. 1995, p. 94), aquelas “visam exercer um efeito positivo sobre a demanda de trabalho” (AZEREDO; RAMOS. 1995, p. 95).

Para tornar-se cidadão, um indivíduo precisa ter condições de praticar suas potencialidades, sendo isso possível através do labor. Quando o Estado é omissivo quanto a isto, gera uma sociedade frustrada consigo mesma, retirando-lhe o sentido da vida e consolidando desigualdades econômicas. Neste sentido, a sociedade “não é mais protegida pelo Estado, ou pelo menos é pouco provável que confie na proteção oferecida por este. Ela agora está exposta à opacidade de forças que não controla e não espera, nem pretende, recapturar e dominar” (BAUMAN, 1999, p. 30).

Deste modo, reduz a potencialidade de desenvolvimento do próprio Estado, já que uma grande massa da população, constituída pelos seus cidadãos, permanece inerte em relação aos processos sociais e econômicos capazes de gerar desenvolvimento econômico. Ao não se garantir participação social e política, através do trabalho, se nega a uma considerável parcela de sujeitos a possibilidade de contribuir materialmente para o sistema produtivo.

É o que se pode afirmar, a partir da compreensão econômica de Ramos (2005, p. 29), que ao contrário da posição corrente de que o trabalho integraria o fluxo do sistema produtivo como fonte geradora da riqueza, na qual o homem seria beneficiário da produção, o trabalho realizado apresentar-se-ia como início do processo de produção. O trabalho é o responsável pela operacionalização e pela geração da riqueza, como seu resultado final.

O mercado de trabalho é o instrumento contemporâneo que permite a participação do sujeito na produção social. Isto é, por meio do labor o indivíduo insere-

se no sistema produtivo e, desse modo, cria o sentimento de pertencimento a comunidade, adquirindo poder social e político, fazendo-o exercer a tão almejada cidadania. No entanto:

[...] talvez estejamos no limiar de um período histórico no qual o caráter destrutivo do capital se manifeste, como nunca antes, na articulação estrutural entre desenvolvimento das forças produtivas e destruição da força de trabalho através da manutenção de taxas elevadas de desemprego. (LESSA, 1997, p. 154)

Nesta esteira, mister se faz ressaltar que o trabalho que viabiliza a cidadania é aquele que garante condições dignas ao obreiro, sendo um fator integrador e não desmoralizante, logo, apartado das formas precárias de labor. Pode-se afirmar que “a consequência mais negativa para o mundo do trabalho é dada pela destruição, precarização e eliminação de postos de trabalho, resultando em um desemprego estrutural explosivo (ANTUNES, 2005, p. 15).”

Em razão da multiplicação do trabalho informal, da terceirização e da precarização trabalhista, a sociedade se expurga da ideia de centralidade do trabalho, já que os fatos que lhe são proporcionados pelo labor no mundo contemporâneo não permitem a visualização do trabalho como cerne de sua subjetividade, resultando na atribuição de uma juízo de valor negativo, o que torna ainda mais clara a crise pela qual passa a sociedade brasileira, especialmente no que se refere à regulação legal do trabalho, face a atuação do Legislativo Federal.

#### **4 A REFORMA TRABALHISTA: REPERCUSSÃO NA CIDADANIA BRASILEIRA**

No atual cenário mundial, há a predominância do modelo econômico neoliberal, sendo visível a diminuição das ideologias democráticas e a legitimação da economia de mercado, que tem resultado em malefícios à concretização da cidadania em sua perspectiva mais ampla, já que a justiça social não faz parte dos objetivos precípuos deste sistema.

O contexto brasileiro, influenciado pelos ditames do neoliberalismo, acatou recentemente a reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas, consubstanciada na Lei nº 13.467/17 que terá sua vigência depois de 120 dias de sua publicação oficial em 14 de julho de 2017, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

A referida reforma tem seus alicerces na flexibilização do trabalho e nos preceitos neoliberais, diante disso, elenca mudanças que podem vir a legitimar a precarização do trabalho no Brasil e, conseqüentemente, obstar o desenvolvimento da cidadania social por meio do trabalho.

A Lei nº 13.467/17 instituída com a finalidade de concretizar a “Reforma Trabalhista” prevê alterações substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na nº Lei 6.019/74, que regula o trabalho temporário e dá outras providências, além de alterar em alguns pontos a Lei nº 8.212/1991. Com a reforma visa-se diminuir a representatividade sindical, flexibilizar normas pertinente à terceirização, além de incentivar a prevalência do contrato de trabalho intermitente, com o intuito de reduzir as contratações por tempo indeterminado e, conseqüentemente, a quantidade de trabalhadores fixos contratados.

Afora isto, pretende-se “aprimorar” as relações do trabalho, por intermédio da valorização da negociação coletiva. Deste modo, a reforma acaba por constituir-se verdadeiro retrocesso trabalhista e social, uma vez já que afronta direitos conquistados ao longo do tempo pela classe operária e torna inviável a promoção da cidadania pelo direito ao trabalho.

É imperioso ressaltar que a aprovação da Lei nº 13.467/17 foi realizada em um contexto de crise política e econômica, com a finalidade de instrumentalizar a recuperação do país. No entanto, é relevante salientar que as mudanças almejadas pelo mencionada lei não constituem benesses aos obreiros e não promovem o desenvolvimento do trabalho como fator integrador da cidadania, uma vez que esta só é desenvolvida quando o labor é um instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana e direitos sociais.

Não se pode olvidar que a função primordial do trabalho é a promoção da proteção social, especialmente dos trabalhadores, além também de garantir existência digna e emancipação. É nesse sentido que Araújo (2016, p. 208) reflete:

A função emancipadora tem como principal característica a proteção dos direitos sociais, com o reconhecimento da hipossuficiência da grande maioria de cidadãos pobres que se encontram à margem da economia e do estabelecimento de mecanismos que promovam a realização daqueles direitos sociais, no intuito de tornar empoderados e emancipados, como sujeitos sociais conscientes e capazes de exercer a cidadania.

Desta maneira, a reforma trabalhista não é o meio adequado e eficaz para solucionar os abalos econômicos que perfazem a atual conjuntura econômica brasileira. À medida que propicia o predomínio de negociação coletiva ante a legislação e contratos de trabalho temporário ante os contratos por tempo indeterminado, legitimando a precarização laboral.

#### **4.1 A REFORMA TRABALHISTA NO CONTEXTO DE CRISE DO ESTADO BRASILEIRO**

É cediço que o Brasil já passou por períodos de crises econômicas e sociais, isto é, já houve momentos de predominância de uma inflação altíssima, de uma alta taxa de desemprego e de pobreza. Pode-se afirmar que a conjuntura brasileira já foi afetada por quatro lamentáveis crises econômicas.

A primeira ocorre nos anos 30, marcado pela transição de um economia baseada na exportação de café para a ascensão da economia industrial, sendo um período de incertezas, em razão da implementação de um novo regime, diante disso, emergiram reivindicações da sociedade, gerando um cenário conturbado.

A segunda crise que atingiu o alicerce econômico brasileiro ocorreu nos anos 80, ficando inclusive conhecido esse período como a década perdida, já que houve a predominância de péssimos índices na economia brasileira, como explanado abaixo:

[...] a interrupção dos fluxos externos de capital, a redução de capacidade extrativa e a ampliação do endividamento público externo e interno reduziram radicalmente a capacidade do Estado desencadear qualquer nova onda de inversões que canalizasse investimentos privados para tal ou qual setor. A poupança líquida do setor público cai vertiginosamente de 4,67% do PIB em 1975 para 2,24% em 1980, tornando-se negativa em 1985. Os investimentos públicos, que correspondiam em 1975 a 4,1% do PIB, caíram para 2,3% em 1985, pequena taxa ainda assim mantida graças a um déficit de 3,08% em relação ao PIB. (SALLUM JR; KUGELMAS. 1991, p. 151)

No fim dos anos 80, foi perceptível a estagnação econômica e a prevalência de uma hiperinflação, diante disso, abriu-se espaço para a ascensão dos ditames neoliberais no país, sendo plenamente consolidados no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Pode-se dizer que a terceira crise atingiu o Brasil, durante este período, sendo importante mencionar que o neoliberalismo gera a deterioração das condições de trabalho, posto que seu impacto sobre os trabalhadores “[...] é ainda mais negativo porque sua introdução vem associada a processos de reestruturação produtiva que afetam o setor privado” (GALVÃO, 2003, p. 116).

Posteriormente, com a implementação do Plano Real teve-se consequências gravíssimas, como afirma Fiori (1998) o êxito de tal plano gerou, na economia brasileira, vários desequilíbrios de ordem macroeconômica. Deste modo, a estabilização da inflação se deu com o crescimento da dívida externa.

A atual crise que afeta o Estado brasileiro teve seu ápice com o início do processo de *impeachment* da presidente Dilma Roussef em abril de 2016, porém, desde o ano de 2014 o embate político aumentava, contribuindo, deste modo, para o lamentável cenário econômico e político hoje vigente. Ressalta-se que foi desencadeada por diversos fatores internos e externos, no entanto, não há como negar a existência de tal crise, já que as taxas e os índices econômicos e sociais expressam esse fato.

Como por exemplo, o PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro em 2016 teve uma retração de 3,6% em relação ao ano de 2015, que também foi retraído em 3,8%, conforme dados disponíveis pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Também foi constatado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

(PNADC) que o desemprego praticamente duplicou em dois anos, já que em dezembro de 2014 correspondia a 6,4% e em dezembro de 2016 passou a ser 12%, resultando em malefícios ao mercado de trabalho brasileiro, como a diminuição de aumentos salariais, além de ceder espaço para os defensores de uma reforma trabalhista como forma de solucionar a crise do mercado de trabalho e da própria economia brasileira.

Neste cenário de desemprego estrutural e de desalento, é necessário realçar que a Lei nº 13.467/17, além de consubstanciar a reforma trabalhista aprofunda a tendência neoliberal de afastar o trabalho como elemento central da vida do cidadão brasileiro, já que visam o rebaixamento de direitos previstos em leis. No entanto, convém destacar que:

O tema da reforma sindical e trabalhista está na agenda brasileira desde o processo de redemocratização, com o surgimento do “novo sindicalismo”, mas com significados distintos em cada momento histórico, dependendo dos interesses em jogo e da correlação de forças entre os agentes sociais. (KREIN, 2008, p. 319)

Dessa forma, embora se reconheça a necessidade de reformar adequando a regulamentação sindical às exigências internacionais da Organização Internacional do Trabalho, de modo a promover uma maior representatividade e força dos sindicatos, a atual reforma vai no sentido diametral, respondendo positivamente a forte inclinação à precarização dos vínculos trabalhistas, principalmente quando se tem elevados índices de desemprego, como é a realidade brasileira. A desconstrução dos direitos intentada pela reforma, amplia a ideia de precarização, que:

[...] afeta profundamente qualquer homem ou mulher exposto a seus efeitos; tornando o futuro incerto, ela impede qualquer antecipação racional e, especialmente, esse mínimo de crença e de esperança no futuro que é preciso ter para se revoltar, sobretudo coletivamente, contra o presente, mesmo o intolerável. (BOURDIEU, 1998, p. 120)

A recente reforma trabalhista também é alicerçada na flexibilização do trabalho, “[...] que significa reduzir o custo do trabalho eliminando direitos e proteção social” (KREIN, 2008, p. 320) e supostamente é necessária para modernizar as relações trabalhistas, tornando-se um meio efetivo à recuperação econômica e combate ao desemprego; entretanto, esta medida não é vista por todos como uma estratégia adequada, como dispõe Fraille (*apud* Marinho, 2014, p. 2):

A reforma de instituições e da legislação trabalhista é frequentemente considerada como uma estratégia-chave para obter uma alocação eficiente do trabalho e melhores perspectivas de emprego. Contudo, análises das iniciativas passadas de flexibilização da legislação trabalhista não são conclusivas, exemplos podem ser identificados tanto para confirmar quanto

para negar o papel do afrouxamento da legislação trabalhista na redução do desemprego.

No que concerne à flexibilização da legislação trabalhista, convém esclarecer que abarca vários elementos do âmbito laboral, como a duração do trabalho, o salário, a negociação coletiva, as formas de contratar os obreiros e os modos de extinção do contrato de trabalho. Ainda sobre a flexibilização, Nascimento (2011, p. 117 apud SILVA, 2013, p. 100) assevera que “[...] toda medida em direito do trabalho, destinada a reconhecer que a lei trabalhista e sua aplicação não podem ignorar os imperativos do desenvolvimento econômico.”

A consolidação da respectiva reforma é fruto da intensa pressão realizada pela maioria da classe empresária, alegando-se a necessária adaptação ao cenário mundial globalizado e por isso defendem a autonomia na relação capital-trabalho, a prevalência da negociação entre empregador-empregado e a diminuição dos encargos trabalhistas. À vista disso, fica perceptível como os preceitos neoliberais influenciam as estratégias dos agentes sociais no âmbito do trabalho e como isso repercute no ordenamento jurídico, nesta trilha, afirma Galvão:

[...] há uma disputa permanente pelo significado e pelo alcance da lei do contrato. A lei é vista ora como espaço de resistência, ora como instrumento de controle; o contrato, como reino da liberdade e como fonte de prejuízo. Como sugerimos anteriormente, a luta de classes faz com que as classes em disputa se apoderem dos discursos de oponentes, atribuindo-lhe novos conteúdos em conjunturas distintas. (GALVÃO, 2007, p. 196 apud KREIN, 2008, p. 320)

Ademais, a crise serve, muitas vezes, como justificativa para várias empresas efetivarem ameaças de dispensas coletivas que, inclusive, são atentatórias ao texto constitucional, especificamente, ao art. 7º, I da CRFB/88. Deste modo, essas ameaças constituem estratégias para pressionar o âmbito político e, desta maneira, conseguir executar, por meio “legal”, as vantagens econômicas que almejam.

É evidente que para concretizar tais objetivos, é preciso flexibilizar direitos trabalhistas já assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo conveniente lembrar que a “flexibilização põe em confronto a sobrevivência econômica das empresas e o respeito às garantias mínimas indispensáveis à dignidade humana” (MALHADAS, 2001, p. 143), olvidando-se a previsão de princípios constitucionais humanísticos, como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e o primado do trabalho, estes, segundo Plá Rodriguez (1997, p. 394), “são núcleos de resistência contra a flexibilização, capazes de manter e fecundar o direito do

trabalho”. Na verdade, o direito do trabalho deveria assumir em tempos de crise um papel relevante, como explicado abaixo:

É no momento de grandes crises econômicas que o Direito do Trabalho ganha importância social. Assim como a sua gênese ocorreu em uma época de exploração propiciada pela Revolução Industrial e por um momento de reconstrução dos direitos humanos pós-Guerra Mundial, penso que o momento hodierno é de fazer valer os postulados sociais do Direito do Trabalho a fim de evitar o caos da sociedade como um todo. (DALLEGRAVE NETO, 2009)

Nesse íterim, é fundamental salientar que os princípios supracitados constituem objeto da política de Estado brasileira e que há a possibilidade de serem afetados por uma política de governo, isto é, a reforma trabalhista fundada em ajustes neoliberais. Sobre esta, Mauro de Azevedo Menezes preceitua:

A reforma trabalhista tem demonstrado uma propensão à burla disfarçada de princípios constitucionais de defesa dos direitos trabalhistas. A singela remessa à negociação coletiva de matérias relacionadas à prestação do trabalho e à sua contraprestação não assegura que estarão sendo consagrados os objetivos e fins programáticos da Constituição. (MENEZES, p. 214, 2002)

Marinho (2014, p. 3) defende que as reformas trabalhistas não devem abrir mão de princípios civilizatórios e humanísticos transcendentais, mesmo em face de fortes estrangimentos econômicos globais. Os princípios, como mandados de otimização, conforme Alexy (1999), não devem ser atingidos em períodos de crise econômica e política, pelo contrário, devem ser resguardados de modo que as consequências desastrosas no ordenamento jurídico não gerem mais malefícios à sociedade. Nesta diapasão, Menezes (2002, p. 177) argumenta:

Vale salientar o ensinamento de Siqueira Neto, para quem o direito do trabalho não existe para resolver problemas da economia. Lembrando que nos países de industrialização avançada e democracia consolidada as transformações, modificações e reformas trabalhistas abstiveram-se de atentar contra os princípios fundamentais da disciplina, o autor assinala que o direito do trabalho “é o patamar de cidadania nas relações de trabalho”, longe de constituir mero instrumento de regulação econômica.

É notável que a direção e articulação da reforma trabalhista atende as demandas de uma parcela da sociedade brasileira, isto é, os grandes empresários e investidores, visto que as garantias trabalhistas que foram ceifadas asseguravam os trabalhadores brasileiros que “por coincidência” não detém força influente no cenário político. Neste sentido, revelam-se os argumentos de Behring (2008, p. 280):

Existe uma forte capacidade extrativa do Estado brasileiro, mas que não está voltada para uma intervenção estruturante e para os investimentos sociais, mas para alimentar a elite rentista financeira. Nessa direção, os investimentos sociais não são, evidentemente, as causas da crise, como insistiam em afirmar os discursos liberais mais dogmáticos. O *déficit* público

não está nele localizado embora tenha sido construída uma cortina de fumaça ideológica e algumas artimanhas para forjar e justificar este argumento.

Diante da aprovação da reforma trabalhista brasileira, é evidente um processo de transformação na amplitude da órbita protetiva dos direitos sociais, entre estes, os direitos trabalhistas, constituindo uma transição de conquistas sociais para um cenário de desregulamentação estatal, preconizando, a intensificação do tempo de trabalho por meio da flexibilização e precarização trabalhista, valorizando, deste modo, as políticas neoliberais e quando estas convencem grande parte dos obreiros, gera uma situação pior, já que resulta em uma neutralização das ações de resistências contra o capital.

#### **4.2 ALTERAÇÕES DECORRENTES DA REFORMA TRABALHISTA: COMPREENSÃO DOS MALEFÍCIOS**

A reforma trabalhista é proveniente de ideais baseados na flexibilização e precarização, deste modo, ocasiona alterações drásticas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que merecem ser analisadas em comparação ao texto anterior, afora isto, enseja a modificação de outras leis (Leis nº 6.019/1974, 8.036/1990 e 8.212/1991) e súmulas do TST que tutelavam os trabalhadores, resultando na maior mudança trabalhista realizada de uma única vez.

A Lei nº 13.467/17 consolida as mudanças decorrentes da reforma trabalhista, privilegiando a redução da tutela estatal em relação aos obreiros, isto é, amplifica as garantias concernentes a classe empresária. Respalda-se na preferência do negociado sobre o legislado, na diminuição da negociação coletiva proporcionada pelos sindicatos, no aumento de participação de contratos atípicos na seara trabalhista e na limitação ao poder de atuação e normativo da Justiça do Trabalho.

No que concerne as novas garantias determinadas pela Lei nº 13.467/17 às empresas, que constituem a maioria dos empregadores brasileiros, importa destacar algumas destas garantias.

Em termos de grupo econômico, convém mencionar a inovação trazida para o art. 2º da CLT, já que o § 2º foi modificado e houve o acréscimo do § 3º. Tais modificações tiveram o intuito de restringir a definição de grupo econômico, uma vez que o § 3º preceitua que “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de

sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”. Ademais, a redação do antigo § 2º previa a responsabilidade solidária para empresas de um mesmo grupo industrial e comercial, sendo retirada esta previsão, abrangendo apenas grupo econômico na nova redação.

Além disso, a jurisprudência pátria vinha reconhecendo que a identidade de sócios em duas ou mais empresas poderia caracterizar a formação de grupo econômico. Desta maneira, é evidente o intuito de desresponsabilizar as empresas que pertencem aos mesmos empresários quando uma dessas empresas possui débitos trabalhistas e previdenciários.

Introduz novidade em relação ao dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista, posto que acresce o Título II-A na CLT, estabelecendo o conceito amplo de dano extrapatrimonial, o que poderá abarcar como ofensor um indivíduo ou uma coletividade de trabalhadores que gerem danos à marca, reputação ou imagem das empresas. Além disto, determina os valores correspondentes a indenização por dano extrapatrimonial de acordo com a natureza da ofensa (leve, média e grave) e com o último salário do ofendido, caso este seja o trabalhador. Por estas razões, é notável a limitação à indenização deste cunho, que na maioria dos casos na órbita trabalhista se refere aos trabalhadores, sendo estes a maioria dos ofendidos e maiores prejudicados com a mudança.

No que se refere a terceirização, é salutar considerar as mudanças ocorridas na Lei nº 6.019/74 pela Lei nº 13.467/2017. Primeiramente, cumpre informar que o critério utilizado pela legislação para caracterizar a terceirização foi modificado, uma vez que outrora era relevante evidenciar se determinada atividade constituía uma atividade-fim ou atividade-meio, pois aquela não poderia ser objeto da terceirização.

Contudo, com o acréscimo do artigo 4º-A na Lei nº 6.019/74 prevendo a terceirização como “a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”, admite-se a transferência pela empresa tomadora de serviços da execução de qualquer atividade, isto é, sua atividade principal poderá ser terceirizada.

Este fato também é reiterado no art. 5º-A da nº Lei 6.019/1974, à medida que prevê como contratante “a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua

atividade principal”, legitima a terceirização. Neste passo, é necessário reafirmar, nas palavras de Moraes (2008, p. 160) que “[...] quando se tratar de repasse de atividade-fim, ou central, da empresa, não estaremos diante de terceirização, mas sim de **fraude trabalhista**, pois, em qualquer caso, ver-se-á materializada intermediação de mão-de-obra” (grifos nossos).

Convém também fazer menção aos § 1º e 2º do art. 4º-A da Lei 6.019/74, já que estabelecem, respectivamente, que a empresa prestadora de serviços pode subcontratar outras empresas para realização dos serviços e veda a configuração de vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Diante disso, adverte Carelli (2014, p. 150-151) que a subcontratação da mão de obra necessariamente terá uma de duas possíveis consequências: o custo do trabalho será mais alto, ou ocorrerá a redução da sua valorização. Por razões de ordem lógica, já que vigora um sistema capitalista e neoliberal, é perceptível que a empresa tomadora de serviço escolherá a segunda opção.

Também vale lembrar que em muitos casos os trabalhadores que estão prestando o serviço se tornam empregados do tomador dos serviços, já que se concretizam os requisitos previstos na CLT para configurar uma relação de emprego, no entanto, com a previsão atual é vedado, de antemão, o reconhecimento de tal vínculo, sendo visível que se trata de uma medida benéfica apenas para a classe empresária<sup>3</sup>.

Outro acréscimo que torna nítido a precarização, é a permissão dada pelo Art. 5º-C, após computado o prazo de 18 meses, de contratar antigos empregados ou trabalhadores sem vínculo empregatício sob a forma de pessoa jurídica, ou seja, admite de certo modo o fenômeno da “pejotização”. Vale ressaltar o entendimento do instituto, que para Oliveira (2013) pode ser definido como:

[...] o uso da pessoa jurídica para encobrir uma verdadeira relação de emprego, fazendo transparecer formalmente uma situação jurídica de natureza civil. A denominação é fruto da sigla da pessoa jurídica, isto é, PJ = pejotização, a “transformação” do empregado (sempre pessoa física) em PJ (pessoa jurídica). Trata-se de um dos tantos reflexos ocasionado pela precarização das relações do trabalho, que demonstra a mitigação dos valores não apenas trabalhistas, mas também conceitos consagrados na

---

<sup>3</sup> Conforme o DIEESE-CUT (2014, p. 9), em pesquisa realizada pela Confederação Nacional das Indústrias, 91% das empresas afirmaram terceirizar seus processos em proveito da redução de custos e apenas 2% com a finalidade de promover a especialização técnica.

Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana, que permeia todos os demais princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.

Já o art. 5º-D da Lei nº 6.019/1974, estipula que “o empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de 18 meses, contados a partir da demissão do empregado”, ou seja, após o mencionado prazo a substituição de empregados contratados diretamente pela empresa por terceirizados poderá ocorrer e estará de acordo com a ordem legal. Nesta hipótese, a empresa que outrora era empregadora será a empresa tomadora do serviço ou contratante.

Cabe também observar, a remodelação gerada nas condições de trabalho, inicia-se ressaltando a alteração que atinge as trabalhadoras gestantes e lactantes, já que passou ser possível que estas laborem em locais insalubres, desde que autorizadas por atestado médico. O novo artigo 394-A da CLT, fruto da reforma trabalhista, prevê que durante a gestação, a empregada só não poderá trabalhar quando estiver exposta a um local insalubre em grau máximo, já em locais em que a exposição é considerada de grau médio ou mínimo, ela apenas será afastada se fornecer atestado médico recomendando seu afastamento.

No caso do período de lactação, apenas será afastada se apresentar o atestado médico. É notável se tratar de uma medida que põe em risco a vida da mulher, do feto ou do bebê em prol da manutenção da atividade econômica, afrontando o direito à saúde do trabalhador, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, ambos tutelados constitucionalmente.

Com a aprovação da reforma trabalhista o regime que rege as férias sofreu mudanças, posto que autoriza o parcelamento das férias em três períodos, sendo preciso apenas que a anuência do empregado, mas um deles não deverá ser inferior a 14 dias corridos e os outros períodos devem ter pelo menos 5 dias corridos cada. Essa possibilidade pode gerar dificuldade no planejamento das férias do obreiro e também diminui o período corrido de descanso. Sobre o assunto, dispõe Soares Filho (2004):

Sendo as férias direito assegurado, como garantia mínima e indispensável, pela legislação trabalhista, elevado ao nível constitucional, há que apreciar com a máxima cautela qualquer mudança proposta a esse respeito, ex-vi do princípio da proteção, que é basilar de todo o arcabouço jurídico pertinente às relações de trabalho. Ora, cuida-se, no caso, de uma questão de eugenia, que toca não apenas o interesse do trabalhador individualmente considerado,

mas também o de toda a sociedade. Por isso que é agasalhado por norma de ordem pública. A flexibilização, conquanto justificável também por interesses gerais - dentre os quais o de viabilizar o progresso social, compatibilizando o desenvolvimento da economia com a relativa preservação dos postos de trabalho -, não pode, por razão de justiça, atingir direito elementar do ser humano, qual seja o de dispor de meio indispensável à sua subsistência, com dignidade.

Outra reconfiguração realizada pela Lei nº 13.467/17 foi no artigo 58, § 2º da CLT que trata das chamadas horas *in itinere*, isto é, o tempo gasto pelo empregado para se locomover até o seu posto de trabalho. A inovação elencada gerou a extinção do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 90, I) que afirmava ser contabilizado, para fins de jornada de trabalho, o tempo gasto pelo obreiro para ir ao local de trabalho de difícil acesso ou que não é abarcado por transporte público regular, mesmo que a locomoção fosse ofertada pelo empregador. A nova regra determina que:

Art. 58, § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, **não será computado na jornada de trabalho**, por não ser tempo à disposição do empregador (grifos nossos).

Deste modo, constitui mais um direito individual do trabalhador que foi obstado por meio da reforma trabalhista, afastando-se do prisma protecionista que abarca o valor social do trabalho garantido constitucionalmente.

Nessa trilha de alterações prejudiciais, elenca-se a nova redação dada ao Art. 59 da CLT por meio do qual se permite que o banco de horas e a compensação de jornadas sejam objeto de pacto entre o empregado e o empregador. Em relação ao banco de horas, possui como requisito um acordo individual e escrito e com duração máxima de seis meses. Já o acordo de compensação de jornada possui a possibilidade de ser tácito.

Também é importante salientar o aumento da jornada diária de trabalho para além do limite legal ou convencionado, isto é, para mais de 10 horas diárias, quando se encaixar nas hipóteses elencadas do artigo 61 da CLT que aduz os casos de necessidade imperiosa, motivo de força maior e para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

O regime de tempo parcial, com a Lei 13.467/17, possui como limite máximo não mais 25 horas semanais, mas sim 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas extraordinárias ou de 26 horas semanais, podendo fazer seis horas extras por semana, conforme a disposição do artigo 58-A da CLT.

Já em relação ao intervalo intrajornada, quando este for concedido de maneira parcial, o empregado só terá direito a diferença que foi suprimida do seu intervalo e será paga com adicional de 50%, por meio de parcela indenizatória, sendo nitidamente prejudicado quando comparada com a previsão anterior onde o empregador possuía a obrigação de pagar uma hora extraordinária com adicional de 50%.

Outra matéria inédita trazida pelo texto da novel legislação foi a regulamentação de uma nova modalidade de contrato de trabalho, qual seja, o contrato de trabalho intermitente por meio dos artigos 443 e 452-A da CLT, desta maneira, passa-se a se admitir a prestação do labor de modo não contínuo, alternando-se entre períodos de trabalho e períodos de inatividade, podendo variar entre meses, dias ou horas. Possui como pressuposto a elaboração do contrato por escrito e ficou determinado que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

Afora isto, concede, por meio do art. 452-A, § 4º, ao empregador a permissividade de chamar o obreiro para laborar e desistir do cumprimento do serviço sem justo motivo e neste caso só lhe caberia o pagamento de 50% da remuneração devida e seria a título de multa, isto é, permite que o pagamento seja menor que o salário mínimo proporcional. Também surge a dificuldade de compreender, a contrário *sensu*, o que definiria um “justo motivo” para recusar o seguimento da prestação de serviço, ressaltando que neste caso não há o pagamento da multa.

A preocupação que engloba tal inovação é baseada no fato de ser um forma de incentivo para consolidar esta modalidade de contratação para prestação de serviços, uma vez que poderá haver a prevalência desta forma contratual, em que há o pagamento proporcional ao período trabalhado, invés de prevalecer no mercado de trabalho o contrato de trabalho por tempo indeterminado ou determinado, sendo,

então, uma medida que levará à precarização trabalhista e não uma solução para os altos níveis de desemprego ou de trabalho informal.

Em relação ao teletrabalho, inovou trazendo sua regulamentação no capítulo II-A, conceituando no artigo 75-B da CLT como “[...] a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.”

Também preceitua no art. 75-D da CLT que as partes determinam em contrato escrito de quem será a responsabilidade pelos custos de aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas arcadas pelo empregado, ficando evidente que tais utilidades não fazem parte da parcela salarial.

Contudo, é relevante enfatizar o fato de que o regime em teletrabalho não extingue, por si só, o controle do empregador sobre a jornada de trabalho do empregado, deste modo, a maneira como foi concebida tal regulamentação poderá ocasionar a transferência dos custos da manutenção do ambiente de trabalho ao obreiro e ainda mantê-lo sobre o controle do empregador.

Ademais, caso o empregado compareça ao estabelecimento do empregador, por exigência deste, e se o local de labor preponderante não for este, não fará jus ao pagamento de horas extras, sendo um malefício ao trabalhador, já que à medida que se flexibiliza a permanência dos trabalhadores na sede da empresa gera o aumento da necessidade de adimplemento de metas e outros deveres, resultando em uma dedicação maior ao trabalho do que quando trabalhava no estabelecimento da empresa.

É necessário considerar ainda o acréscimo do artigo 611-A na CLT, posto que insere na legislação trabalhista pátria a prevalência do negociado sobre o legislado, rompendo com o consolidado outrora, pois era apenas lícitos os instrumentos de negociação coletiva (acordo coletivo e convenção coletiva) que respeitassem as restrições mínimas estabelecidas por lei ou que fossem contrários a estas quando autorizados pela própria lei. A nova Lei autoriza a sobreposição do Acordo ou da Convenção Coletiva quando tratarem dos seguintes assuntos dispostos no artigo 611-A na CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Os direitos elencados no mencionado artigo carregam em seus núcleos protetivos a função relevante de garantir a dignidade do obreiro, sendo maléfica a alteração consagrada com a referida reforma, posto que com a possibilidade de negociá-los, inclusive de modo contrário à lei, acarreta prejuízos a saúde do trabalhador (incisos I, II, III, X, XI, XII e XIII), transferência dos custos ao obreiro (VIII), menores remunerações, salários, lucros e prêmios (IV, IX, XIV e XV), piores regras gerais sobre as condições de trabalho (VI) e plano de cargos, salários e funções menos maleáveis (V).

Diante disso, percebe-se a intenção de reduzir a intervenção estatal na esfera da autonomia da vontade coletiva em vários pontos, deixando a classe trabalhadora vulnerável às circunstâncias impostas pelos empregadores, já que quando colocado

em jogo os postos de trabalhos, a classe trabalhadora, por necessidades econômicas, vai acatar as condições dadas pelos empregadores.

Por tudo o que foi discutido, fica clara a redução de garantias trabalhistas e o desenvolvimento da flexibilização em diversas matérias inerentes a relação de trabalho, resultando em um cenário de precarização que desvirtua o sentido emancipador e integrador do trabalho como elemento de promoção da cidadania social, gerando impactos maléficos na seara trabalhista.

#### **4.3 IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: IMPEDIMENTO À CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA SOCIAL BRASILEIRA**

A cidadania social possui como pressupostos essenciais a valorização da dignidade humana e a participação do indivíduo na comunidade, de maneira que seja possível o acesso aos bens sociais, já que tal acesso permite garantir o sentimento de pertencimento a uma determinada comunidade e a fruição da herança social. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o trabalho, como elemento primordial na vida do sujeito, deve ser encarado pelo ordenamento jurídico de modo a propiciar a consecução dos pressupostos aludidos.

A Constituição Federal de 1988 inovou quando alocou os direitos trabalhistas no capítulo referente aos direitos sociais, já que na Constituição anterior de 1967 estavam regulados no capítulo referente à ordem econômica e social. Esta mudança não ocorreu de maneira aleatória, há uma justificativa de cunho social, uma vez que à medida que assume a valorização social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, enxerga-se o caráter existencial do trabalho na vida do indivíduo e como este é relevante à consolidação da dignidade humana. Nesta senda, afirma Feliciano (2013, p. 82) que “não há dúvidas, portanto, de que a Constituição de 1988 representou um importante passo qualitativo nos degraus que conduzem à plena cidadania social.”

A previsão nas constituições dos Estados acerca dos direitos trabalhistas são consequências da consolidação do constitucionalismo social, que verifica a necessidade da intervenção do Estado nas relações de trabalho, com o intuito precípuo

de evitar desrespeito às condições dignas de labor, prevendo, deste modo, limites à atuação do empregador frente ao empregado.

Quanto ao direito ao trabalho, conforme já dito, possui previsão constitucional por meio do artigo 6º da CRFB/88, sendo garantido, então, o direito de possuir um trabalho ou ao menos a faculdade de trabalhar, constituindo-se em um direito social e, por esta natureza jurídica, está vinculado, intrinsecamente, ao conceito de cidadania, sobretudo a sua vertente social, sendo de suma importância assegurar à sociedade tal direito, para que seus indivíduos possuam de fato o status de cidadão. Acerca disso, afirma Fonseca (2006, p. 183):

[Na Constituição Federal de 1988] o “trabalho” foi considerado como o meio legítimo de se assegurar uma vida condigna a todo o agrupamento humano – vale dizer, garantir a todos alimentação, saúde, educação, habitação, seguro social, lazer e possibilidade de progresso, de realização pessoal e coletiva dentro do organismo social.

Insta considerar que a satisfação do direito ao trabalho deve estar em consonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico, diante disso, o trabalho, como fator de cidadania social, deve ser exercido consoante os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho garantidos constitucionalmente (Artigo 1º, III e IV da CRFB/88), não sendo harmonioso com tais princípios a promoção de uma política de governo na seara trabalhista, alicerçada em preceitos neoliberais, que atinja frontalmente esta política de estado.

Neste sentido, cabe realçar que uma política de governo envolve a aplicação de direitos, isto é, gera repercussão no ordenamento jurídico. Deve-se atentar, nesta aplicação, para a realidade social a qual circunda os reflexos de uma determinada política de governo, como também, deve-se analisar a finalidade precípua da categoria de direitos envolvidos. Deste modo, “as circunstâncias sociais à aplicação do direito do trabalho não devem redundar necessariamente na sucumbência das altas finalidades de suas normas” (MENEZES, 2002, p. 164).

Conforme já foi ressaltado, a reforma trabalhista consubstanciada na Lei nº 13.467/17 se trata de uma política de governo que pretende adequar a regulação ou “desregulamentação” trabalhista no Brasil às péssimas condições econômicas que atualmente vigoram. Assumindo esta posição, percebe-se o emprego da abordagem realista do direito, uma vez que promove mudanças em direitos consolidados socialmente, em razão de tê-los como inadequados perante a realidade econômica.

De acordo com Tarso Genro (apud MENEZES, 2002, p. 165), “opera-se em relação às relações de trabalho, uma substituição dos princípios jurídicos por princípio econômicos, mediatizados por formulações oriundas de fontes economicista.”

É sabido que os princípios jurídicos alicerçados na Constituição Federal devem prevalecer em todas as relações de trabalho, todavia, com a referida reforma a valorização social do trabalho resta comprometida, uma vez que a Lei nº 13.467/17 traz alterações que tornam o trabalhador ainda mais vulnerável frente ao empregador, consolidando a flexibilização e precarização do trabalho que não dão ênfase a dignidade do obreiro. Para Plá Rodriguez (apud MENEZES, 2002, p. 213):

[...] quando o legislador se acerca do direito do trabalho, não pode desconhecer a dignidade do ser humano que trabalha. Isso limita significativamente o grau de liberdade de conformação legislativa dos direitos fundamentais que a Constituição elege em benefício do trabalhador.

Ocorre, entretanto, um esquecimento deste grau norteador da dignidade do ser humano na Lei nº 13.467/17. Diante dessa afronta a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a reforma trabalhista não fortalece a promoção da cidadania social brasileira por meio do trabalho, ao contrário, obsta a consolidação de direitos trabalhistas que garantiam a consecução de um trabalho digno.

Com a finalidade de gerar mais empregos, gera a faculdade de trabalhar em condições indignas, que não se coadunam com o conceito de trabalho decente da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e, por conseguinte, não assegura o trabalho como fator de cidadania social, já que à medida que flexibiliza as relações de trabalho, amplia o caráter lucrativo deste, fomentando o capital, e reduz o seu poder emancipatório, tornando-se inviável a participação do trabalhador no seio de sua comunidade, além de olvidar o viés integrador do trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisou-se na presente produção um debate atual, qual seja, a reforma trabalhista consubstanciada na Lei 13.467/2017, especificou-se os malefícios trazidos por esta à concretização da cidadania social por meio do trabalho. Tendo em vista a obscuridade inerente ao assunto, intentou-se fazer apontamentos associados ao objeto central do presente estudo, de modo a compreender de forma adequada suas ingerências conceituais e práticas.

Preliminarmente, foi abordado o desenvolvimento da noção atribuída à cidadania, realçou-se a distinção de sua compreensão de acordo com o momento histórico analisado, perpassando da antiguidade à modernidade. Foi verificado o sentido inicial de participação política nas decisões da cidade, predominante na antiguidade greco-romana, posteriormente, a repercussão negativa do feudalismo na órbita da cidadania e a reversão deste cenário no período correspondente a baixa idade média, em razão dos preceitos nacionalistas.

No entanto, salientou-se a relevância do iluminismo na promoção de mudanças mais intensas no universo conceitual da cidadania, uma vez que se baseava na liberdade e racionalidade, ensejando as revoluções sociais que foram primordiais para o desenvolvimento da cidadania em seu aspecto civil e político.

A retomada da teoria acerca da cidadania elencada por Marshall traz à tona os direitos sociais na evolução histórica da cidadania, visualizando-os como o elemento social desta, já que constituem o meio de garantir aos indivíduos sua participação na herança social. Concluiu-se que a trajetória da cidadania perpassou a obtenção de direitos civis, posteriormente, conseguiu-se os direitos políticos e por fim, houve a conquista dos direitos sociais.

Acerca dos direitos sociais, vislumbrou-se seu desenvolvimento discrepante no Brasil quando comparado com os Estados europeus, uma vez que não foram resultado de uma intensa pressão social ou de revoltas operárias, mas sim de um processo político.

Além disto, constatou-se que a construção da cidadania na realidade brasileira foi atípica, posto que se inicia com a ascensão dos direitos políticos, a obtenção de

direitos sociais e posteriormente dos direitos civis, constituindo-se em um processo invertido pelo qual obstou a consolidação da cidadania brasileira.

A constitucionalização dos direitos sociais, por meio da vigência do Estado do Bem-Estar social em oposição ao Estado Liberal, foi realçada como um marco relevante para o fortalecimento do viés social da cidadania, afora isto, foi enfatizado que a primazia da dignidade da pessoa humana nas cartas constitucionais viabilizou a promoção de direitos sociais, repercutindo, inclusive, na Constituição Federal de 1988, já que adotou como fundamento a valorização social do trabalho, abarcando o âmbito protetivo do direito ao trabalho.

No que concerne ao trabalho, fez-se uma análise histórica sobre as diferentes concepções que lhe foram atribuídas, passando da feição clássica que aduz a valorização do ócio para o viés moderno a qual considera o trabalho como fonte dignificadora do indivíduo. Diante dessa constatação, evidenciou-se o trabalho como fator emancipador e integrador da sociedade, visto que proporciona o sentido existencial do homem e, por conseguinte, a solidez de sua identidade, gerando o sentimento de utilidade perante a comunidade que está inserido.

A importância do trabalho resultou na previsão do direito ao trabalho como instrumento de consecução da própria dignidade da pessoa humana em diversos documentos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto San José da Costa Rica, deste modo, ficou nítido seu caráter universal.

Aludiu-se que a tutela do direito ao trabalho é garantida na Constituição Federal e que por estar presente em várias partes do texto constitucional é corporificado como um princípio. Diante de tal relevância, aferiu-se a tentativa de olvidar a centralidade do trabalho, posto que não é compatível com os ditames do sistema capitalista e neoliberal, sendo, desta maneira, a principal fonte de resistência à precarização e a redução dos direitos de cidadania.

A relação do direito ao trabalho como fator construtivo da cidadania foi realçada, já que constitui um direito social que desenvolve, inclusive, outros direitos tidos como sociais, sendo vinculado ao sentido social da cidadania. Logo, ficou claro o liame entre a cidadania e o trabalho enquanto valor, especificamente, quando se analisa o elemento social que compõe a cidadania. Como também, verifica-se que o cidadão-trabalhador é o sujeito que torna possível a concretização da cidadania pelo trabalho, quando este é exercido em congruência com a dignidade da pessoa humana.

Neste passo, necessário ressaltar que o trabalho viabilizador da cidadania é o que garante condições dignas ao trabalhador, isto é, aquele que desenvolve sua subjetividade e não consolida o fenômeno da precarização e flexibilização trabalhista.

No contrafluxo deste sentido, mostrou-se as alterações decorrentes da maior reforma trabalhista ocorrida no Brasil, consubstanciada pela Lei 13.467/17 que foi aprovada em um cenário de crise econômica e política com a finalidade de instrumentalizar a recuperação do país.

As mudanças destacadas foram concernentes a restrição atribuída à definição de grupo econômico, a limitação à indenização do dano extrapatrimonial, a alteração realizada sob o critério determinante para a caracterização de terceirização, a aceitação do fenômeno da “pejotização”, a remodelação gerada nas condições de trabalho, especificamente, no que tange as trabalhadoras gestantes e lactantes, o parcelamento das férias, as horas *in itinere*, a permissão do banco de horas e a compensação de jornadas serem objeto de pacto entre o empregado e o empregador, o intervalo intrajornada, o contrato de trabalho intermitente, a regulamentação do teletrabalho e a sobreposição do Acordo ou da Convenção Coletiva sobre a lei.

Diante da análise realizada sobre tais mudanças, apurou-se que trazem consequências negativas para a órbita protetiva do direito ao trabalho como fator de cidadania social, já que possuem a finalidade de diminuir os custos inerentes ao trabalho por meio da extinção de direitos sociais, atribuindo ênfase as circunstâncias econômicas ante as condições sociais, privilegiando, deste modo, a classe empresária e os preceitos neoliberais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Trad. Luís Afonso Heck, Rio de Janeiro, v. 1, n. 217, jul./set.1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/453166>> Acesso em: 26 set. 2017.

AMORIM, Ivam Gerage. Cidadania e Direito ao Trabalho. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 4, p. 79-96, jun. 2009.

ANNONI, Danielle. **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: Cidadania, Democracia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**, São Paulo: Boitempo, 2005.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Função emancipadora das políticas sociais do estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do programa bolsa família ao valor social do trabalho**. 2016, 399 f. Tese (doutorado em direito) –Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AZEREDO, Beatriz; RAMOS, Carlos Alberto. Políticas públicas de emprego: experiências e desafios. **Revista Planejamento e políticas públicas**, Rio de Janeiro, Ipea, n.12, jun./dez. 1995. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/142>>. Acesso em 2 de out de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEHRING, Elaine Rosseti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BELLO, Enzo. **Cidadania e Direitos Sociais: um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. 2007. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2007.

BELLO, Enzo. **Cidadania e direitos sociais no Brasil**: um enfoque político e social. In: Cidadania e Efetividade dos Direitos, 2008, Salvador, BA. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e Democracia. **Revista Lua Nova**, n. 33, 1994, p. 08. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451994000200002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451994000200002&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em: 03 out. 2017.

BERNADO, Luís; MAH, Luís. Cidadania social em xeque? In: LOBO, Marina Costa (Coord.). **Portugal e a Europa**: novas cidadanias. Fundação Francisco Manuel dos Santos e União Europeia: Lisboa, 2016. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=WNYkDAAAQBAJ&pg=PT80&lpg=PT80&dq=cidadania+social&source=bl&ots=rkwZglNhPv&sig=18g\\_xcRJ9c4\\_YW7nxzKRWVC DqEw&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj6wae81ITVAhXJf5AKHaB5ALU4ChDoAQhhMA0#v=onepage&q=dimens%C3%A3o&f=false](https://books.google.com.br/books?id=WNYkDAAAQBAJ&pg=PT80&lpg=PT80&dq=cidadania+social&source=bl&ots=rkwZglNhPv&sig=18g_xcRJ9c4_YW7nxzKRWVC DqEw&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj6wae81ITVAhXJf5AKHaB5ALU4ChDoAQhhMA0#v=onepage&q=dimens%C3%A3o&f=false)> Acesso em: 2 out. 2017.

BERTASO, João Martins. As Políticas Neoliberalizantes e a Cidadania Social. Sequência: **Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**, v.20, n. 38, 1999. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/pol%C3%ADticas-neoliberalizantes-e-cidadania-social>> Acesso em: 2 out. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; CORRÊA, Darcisio. O Desenvolvimento e as perspectivas da cidadania no Brasil. **Revista Direito em Debate**, v. 17, n. 29, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/663>> Acesso em 2 out. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Trad: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. DOU 05.10.1988.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)> Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.019**, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm)> Acesso em: 8 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 90**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-90](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-90)> Acesso em: 9 nov. 2017.

CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque; REZENDE FILHO, Cyro de Barros. A evolução do conceito de cidadania. **Revista Ciências Humanas da Universidade de Taubaté**. Taubaté, v. 7, n. 2, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT16092013195054.pdf>> Acesso em: 3 out. 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Dignidade, Cidadania e direitos humanos**. In: Direitos Fundamentais e Transdisciplinaridade, 19., 2010, Fortaleza, CE. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>> Acesso: 2 out. 2017.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e o debate sobre a terceirização. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, v. 4, n. 35, p. 150-151, nov./dez. 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/71183>> Acesso em: 29. Set. 2017.

CARVALHO. José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO JR, Osvaldo Agripino de. Considerações sobre o processo histórico da consolidação da cidadania brasileira. In: GUERRA, Sidney (Coord.). **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CEIA, Marcos Eduardo Teixeira. O Projeto Trabalhista: Garantismo e Cidadania Regulada. **Legis Augustus**, v. 7, n. 1, p. 15-41, 2016. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/1032>> Acesso em: 03 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. O Direito do Trabalho em tempos de crise econômica. **Revista Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-03/desafios-direito-trabalho-tempos-crise-economica?pagina=3>> Acesso em: 29 set. 2017.

DEMO, Pedro. **Cidadania menor**: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política. Petrópolis: Vozes, 1992.

DIEESE-CUT. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014, p. 9.

DURIEUX, Marley. **Transferência de Renda**: Programa Bolsa Família e Cidadania. 2011. 65 f. Monografia (Especialização) – Curso de Especialização em Educação Fiscal e Cidadania, Escola de Administração Fazendária, Brasília, 2011.

ESPADA, João Carlos. Direitos sociais de cidadania: uma crítica a F.A. Hayek e R. Plant. **Revista Análise Social**, v. 30, p. 265-287, 1995. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223379783V7oBL9qs1Du95OK0.pdf>> Acesso em: 3 out. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A cidadania social no Brasil e no mundo: o que ficou e o que virá. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 82-94, out./dez. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/55988>> Acesso em: 03 out. 2017.

FIORI, José Luís. In: MERCADANTE, Aloizio (org.). **O Brasil pós-Real**: a política econômica em debate. Campinas: IE - Unicamp, 1998.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. 383 f. Tese (doutorado em Direito das

Relações Sociais) – Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. 2003, 406 f. Tese (doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de Ciências Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Contas Nacionais Trimestrais**. IBGE, 2016. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas\\_Nacionais/Contas\\_Nacionais\\_Trimestrais/Fasciculo\\_Indicadores\\_IBGE/pib-vol-val\\_201604caderno.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Fasciculo_Indicadores_IBGE/pib-vol-val_201604caderno.pdf)> Acesso em: 27 set. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNDADC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Trabalho e Rendimento. IBGE, 2017. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Trimestral/Fasciculos\\_Indicadores\\_IBGE/pnadc\\_201702\\_trimestre\\_caderno.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201702_trimestre_caderno.pdf)> Acesso em: 27 set. 2017.

KREIN, José Dari. Neoliberalismo e reforma trabalhista. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 30, p. 319-322, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782008000100020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782008000100020)> Acesso em 27 set. 2017.

LESSA, Sergio. Centralidade do trabalho: qual centralidade?. **Revista de Ciências Humanas**, v. 15, n. 22, p. 153-164, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23513>> Acesso em: 2 out. 2017.

MALHADAS, Júlio Assunção. **A flexibilização das condições de trabalho em face da nova constituição**. In: Curso de Direito Constitucional do Trabalho. Estudos em Homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 1991.

MARINHO, Danilo. **Decoupling in Labour market policies and the governance failure**: explaining the paradox of the unemployment insurance program in Brazil. Tradução Lorena Ferraz C. Gonçalves. Amsterdam: UVA/AIAS, 2014. Disponível em: <<https://www.ugt.org.br/upload/iae/img2-A-questao-das-reformas-trabalhistas-cont-7562.pdf>> Acesso em: 27 set. 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 51.

MARSHALL, Thommas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1967.

MARTINS, Carlos Estevam. Da globalização da economia à falência da democracia. **Revista Economia e Sociedade**, Campinas, v. 5, n. 1, jun./1996. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643185>> Acesso em: 2 out. 2017.

MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13959](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959)>. Acesso em: 31 jul. 2017.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais**. 2002. 255 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4847/arquivo7195\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4847/arquivo7195_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 3 out. 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O direito ao trabalho**. In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, ago. 1974. Rio de Janeiro: Asgráfica, 1974.

MORAES, Paulo Ricardo Silva de. Terceirização e precarização do trabalho humano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 74, n. 4, p. 160, out./dez. 2008. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/5382>> Acesso em 15 de set. 2017.

OIT BRASIL. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente**. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/pnetd\\_534.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf)> Acesso em 3 out. 2017.

OLIVEIRA, Laura Machado de. Pejotização e a precarização das relações de emprego. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3501, 31 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23588>> Acesso em: 2 out. 2017.

OLIVEIRA, Daniel Ricardo. A centralidade do trabalho na contemporaneidade. **Revista Dialogus**, Ribeirão Preto, v.4, n.1, p. 219, 2008. Disponível em: <[https://baraodemaua.br/comunicacao/publicacoes/dialogus/2008/pdf/a\\_centralidade\\_trabalho\\_na\\_contemporaneidade\\_2008.pdf](https://baraodemaua.br/comunicacao/publicacoes/dialogus/2008/pdf/a_centralidade_trabalho_na_contemporaneidade_2008.pdf)> Acesso em: 2 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 8 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)> Acesso em: 8 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)> Acesso em: 8 out. 2017.

PALMIERO, Martine. Socialização, trabalho e cidadania. **Revista Politeia: história e sociologia**, v. 5, n. 1, 2005.

PEÑA, Javier. **La ciudadanía hoy: problemas y propuestas**. Valladolid: Universidad de Valladolid, 2000, p. 45.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449>> Acesso em: 13 de set. 2017.

RAMOS, Pádua. **Em busca do ângulo alfa: contribuição para uma teoria do bem-estar social**. Fortaleza: Instituto Pádua Ramos, 2005.

REIS, Elisa. **Cidadania: história, teoria e utopia**. In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al. (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio

Vargas, 1999, p. 12. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em set de 2017.

RIBEIRO, Eveline Alves. **Significados de pobreza, assistência social e cidadania**. Fortaleza: UniCeará, 2007.

ROBERTS, Bryan R. A dimensão social da cidadania. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, n. 33, 1997. Disponível em:

<[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_33/rbcs33\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_33/rbcs33_01.htm)> Acesso: 25 ago. 2017.

RODRÍGUEZ, Americo Plá. **La Actual Coyuntura del Derecho Laboral**. In: Evolucion del Pensamiento Juslaboralista. Estudios em Homenaje al Prof. Héctor-Hugo Barbagelata. Montevideo. FCU, p. 394, 1997.

SAES, Décio Azevedo Marques de. Cidadania e capitalismo: uma abordagem teórica. Coleção Documentos, **IEA** – Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000. Disponível em:

<<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/textos#Direitos Humanos / Cidadania>> Acesso em: 29 set. 2017.

SALLUM JR, Brasílio; KUGELMAS, Eduardo. O Leviathan declinante: a crise brasileira dos anos 80. **Estudos Avançados**, v. 5, n. 13, p. 145-159, 1991. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141991000300009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141991000300009)> Acesso em 27 set. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10. ed. São Paulo: Cortes, 2005.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Um olhar crítico sobre a flexibilização da legislação trabalhista no Brasil sob um duplo viés: a flexisegurança e a precarização dos vínculos trabalhistas. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, n. 46, p. 95-114, Curitiba, 2013.

SILVA, Josué Pereira da. Repensando a relação entre trabalho e cidadania social. **Revista São Paulo perspect**, v. 9, n. 4, p. 6-12, 1995. Disponível em: <[http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v09n04/v09n04\\_02.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v09n04/v09n04_02.pdf)> Acesso em: 03 out. 2017.

SOARES FILHO, José. Parcelamento do gozo de férias. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 161, dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4487>>. Acesso em: 2 out. 2017.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2006.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. Cidadania, direitos sociais e Estado. **Revista de Administração Pública 20.4**. Rio de Janeiro, p. 115-140, out./dez.1986. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/9979/8988>> Acesso em: 29 set. 2017.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A Reconstrução Normativa do Direito Fundamental ao Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 4, out./dez. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/55989>> Acesso em: 26 set. 2017.